Imprensa Oficial da Estância de Atibaia

Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volumes I a VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

esta edição tem 296 páginas

-Proc. nº 24.973/08

LEI COMPLEMENTAR nº 580
de 19 de dezembro de 2008

Institui o CÓDIGO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE da Estância de Atibaia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Sumário

Partes				Anexos Associados	
Tipo	#	Titulação	Artigos	#	Titulação
-	-	Processo (nº/código)	-	-	-
-	-	(identificação)	-	-	-
-	-	(ementa)	-	-	-
-	-	(fórmula de promulgação)	-	-	-
TÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 9º	1	-
Capítulo	I	DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL	1º ao 2º	-	-
Capítulo	II	DOS OBJETOS DA INCIDÊNCIA	3º ao 5º	-	-
Capítulo	III	DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	6º ao 7º	1	CONCEITOS E DEFINIÇÕES
Capítulo	IV	DA REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA DAS NORMAS	8º ao 9º	-	-
TÍTULO	II	DAS REFERÊNCIAS TOPOGRÁFICAS	10 a 13	-	-
Capítulo	I	DA REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL	10 a 11	-	-
Capítulo	II	DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO	12 a 13	-	-
TÍTULO	III	DA CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES	14 a 16	2	EMPREENDIMENTOS - CLASSIFICAÇÃO
				3	ATIVIDADES - CLASSIFICAÇÃO
TÍTULO	IV	DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO E SUA CORRESPONDÊNCIA COM EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES	17 a 19	4	USOS DO SOLO - CLASSIFICAÇÃO
TÍTULO	V	DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URB ANAS E RURAIS E DO ZONEAMENTO	20 a 29	05 a 09	-
Capítulo	I	DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URBANAS E RURAIS	20 a 25	5	-
Seção	I	Das Áreas Urbanas e Rurais e da sua Delimitação	20 a 23	5	ÁREAS URBANAS E RURAIS – DELIMITAÇÕES
Seção	II	Da Conversão e de seus Requisitos	24 a 25	-	-
Capítulo	II	DO ZONEAMENTO	26 a 29	06 a 09	-
Seção	I	Das Zonas, suas Características e Finalidades	26 a 27	6	ZONEAMENTO – CARACTERÍSTICAS E FINALIDADES DAS ZONAS

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Sumário

Partes				Anexos Associados	
Tipo	**#**	**Titulação**	**Artigos**	**#**	**Titulação**
Seção	II	Das Delimitações Zonais	28	7	ZONEAMENTO – DELIMITAÇÕES
Seção	III	Das Restrições Zonais	29	8	RESTRIÇÕES DE USO DO SOLO
				9	RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO
TÍTULO	VI	DOS SISTEMAS VIÁRIO E DE TRANSPORTES	30 a 36	10 a 13	-
Capítulo	I	DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES	30 a 33	10	SISTEMAS DE TRANSPORTES – TIPOLOGIA
Capítulo	II	DO SISTEMA VIÁRIO	34 a 36	11 a 13	-
Seção	I	Das Categorias de Vias	34	11	SISTEMA VIÁRIO – CATEGORIAS E FUNCIONALIDADE DAS VIAS
Seção	II	Das Especificações Técnicas das Vias	35	12	SISTEMA VIÁRIO – PADRÕES MÍNIMOS EXIGIDOS
Seção	III	Do Enquadramento das Vias	36	13	SISTEMA VIÁRIO – ENQUADRAMENTO DAS VIAS
TÍTULO	VII	DOS CRITÉRIOS A SEREM OBEDECIDOS NA REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E NA LOCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES	37 a 45	14 a 17	-
Capítulo	I	DOS CRITÉRIOS DEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO	37 a 43	14 a 15	-
Seção	I	Da Tipologia e Aplicação dos Critérios Dependentes da Localização	37 a 38	-	-
Seção	II	Dos Critérios Aplicáveis Segundo Configurações Específicas do Sítio e do Meio Ambiente	39 a 42	14	CRITÉRIOS APLICÁVEIS SEGUNDO CONFIGURAÇÕES ESPECÍFICAS DE SÍTIO E MEIO AMBIENTE
Seção	III	Dos Critérios de Compatibilidade Locacional	43	15	CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL
Capítulo	II	DOS CRITÉRIOS INDEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO	44 a 45	16	CRITÉRIOS INDEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO APLICÁVEIS AOS EMPREENDIMENTOS
				17	CRITÉRIOS INDEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES
TÍTULO	VIII	DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CORRESPONDENTES	46 a 60	18 a 23	-
Capítulo	I	DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	46 a 48	-	-
Capítulo	II	DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS A REDES DE INFRA-ESTRUTURA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PONTUAIS	49	-	-
Capítulo	III	DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS A ÁREAS DE CONSERVAÇÃO	50	18	ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
Capítulo	IV	DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE USOS URBANOS EM ÁREAS RURAIS	51	-	-
Capítulo	V	DAS ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO	52 a 57	19	ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO – CONDIÇÕES E PRÉ-REQUISITOS PARA INSTITUIÇÃO E DESAFETAÇÃO
				20	ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO – RESTRIÇÕES APLICÁVEIS
				21	ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO – RELAÇÃO E DELIMITAÇÃO
				22	ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO – RESTRIÇÕES DE USO DO SOLO
				23	ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO – RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO SOLO
Capítulo	VI	DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE NORMATIVIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL	58 a 60	-	-
TÍTULO	IX	DO REGIME DE IMPOSIÇÃO	61 a 90	24 a 25	-

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Sumário

Partes				Anexos Associados	
Tipo	**#**	**Titulação**	**Artigos**	**#**	**Titulação**
Capítulo	I	DOS PEDIDOS DE APROVAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	61 a 63	24	PEDIDOS DE ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA
Capítulo	II	DA SOLICITAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE SOLUÇÕES ESPECIAIS	64 a 66	-	-
Capítulo	III	DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS E DA DECISÃO	67 a 74	-	-
Capítulo	IV	DA CADUCIDADE DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	75	-	-
Capítulo	V	DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS	76 a 78	-	-
Capítulo	VI	DO CONTROLE DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA	79 a 81	-	-
Capítulo	VII	DO CONTROLE DA CONCLUSÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA	82	-	-
Capítulo	VIII	DA CONFORMIDADE E DA DESCONFORMIDADE	83	-	-
Capítulo	IX	DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	84 a 87	25	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS
Capítulo	X	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	88	-	-
Capítulo	XI	DA COOPERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPOSIÇÃO DA NORMA URBANÍSTICO-AMBIENTAL	89	-	-
Capítulo	XII	DA PROTEÇÃO DA LEGALIDADE URBANÍSTICA PELA VIA JUDICIAL	90	-	-
TÍTULO	X	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	91 a 98	-	-
TÍTULO	XI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	99 a 104	-	-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 1º O ordenamento urbanístico e ambiental na Estância de Atibaia obedecerá aos termos deste Código.

Art. 2º Constituem objetivos do ordenamento urbanístico e ambiental na Estância de Atibaia:
I – instrumentalizar a implantação das diretrizes e proposições para o desenvolvimento municipal expressas no Plano Diretor e, no que couber, as diretrizes e proposições dos planos específicos que integram o processo de planejamento permanente do Município;
II – estabelecer bases sistemáticas para o exercício do poder de polícia administrativa no que respeita ao urbanismo e ao meio ambiente no território municipal;
III – assegurar às atividades e empreendimentos condições locacionais adequadas e de definição precisa, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura, com a conseqüente redução do risco de aplicações não rentáveis de capitais públicos e particulares;
IV – evitar a degradação ambiental e a deterioração do valor da terra;
V – minimizar os impactos negativos causados pelas ações humanas à estrutura de assentamento, aos recursos naturais, à biota, às conformações fisiográficas e ambientais em geral;
VI – promover a melhoria das condições de vida da população, contribuindo para a redução da segregação e da exclusão sociais e para a manutenção da integridade do meio ambiente;
VII – promover a democratização da utilização do espaço de assentamento, em especial o urbano;
VIII – garantir a função social da propriedade.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Capítulo II
DOS OBJETOS DA INCIDÊNCIA

Art. 3º O ordenamento urbanístico e ambiental de que trata este Código será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo, ficando sujeitas às suas normas todas as ações que promovam a modificação das estruturas de assentamento ou interfiram sobre as condições do meio ambiente.

Art. 4º Para os efeitos deste Código:
a) empreendimento é toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas, que se materializa em uma estrutura física, visando a qualquer objetivo, implicando em modificação, divisão, delimitação e aproveitamento de qualquer parte do território municipal;
b) atividade é toda ação ou manifestação humana, de iniciativa de agentes públicos ou particulares, que necessite do suporte de estruturas físicas, permanentes ou temporárias, implantadas sobre o território municipal, e que, de algum modo, qualifique de forma diferenciada ou modifique o meio ambiente.
Art. 5º A obediência às normas instituídas neste Código será assegurada:
I – pela obrigatoriedade de submissão dos pedidos de licenciamento para a realização das ações citadas no Art. anterior ao Poder Público municipal;
II – pela fiscalização a ser exercida pela autoridade municipal quanto à observância dos termos dos licenciamentos expedidos;
III – pela aplicação de sanções nos casos de descumprimento dos termos dos licenciamentos.

Capítulo III
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos deste Código, são adotados os conceitos e definições constantes do **Anexo 01**, que dele faz parte integrante.

Art. 7º Os conceitos e definições a que se refere o Art. anterior são de observância obrigatória, no que couber, pelos projetos e pedidos de aprovação e expedição de licenças por parte dos interessados, bem como pela autoridade municipal competente, no exame, aprovação, expedição de licenças, fiscalização e imposição de sanções, nos termos deste Código.
Parágrafo único A autoridade municipal competente diligenciará para que seja mantida a compatibilidade entre os conceitos e definições constantes do **Anexo 01** com os correspondentes empregados por órgãos e entidades de outros níveis de governo dotados de competência para atuação em assuntos interferentes ou correlacionados com o ordenamento urbanístico e ambiental no Município.

Capítulo IV
DA REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA DAS NORMAS

Art. 8º Fazem parte integrante do presente Código as plantas contendo a representação cartográfica das normas de ordenamento urbanístico e ambiental que estabelece, elaboradas sobre a Base Cartográfica da Estância de Atibaia.

Art. 9º As plantas referidas no **Art. 8º** serão disponibilizadas em formato não editável ao público usuário por meio da Internet ou diretamente pelo órgão ou entidade municipal responsável pela manutenção da Base Cartográfica, caso em que será cobrado o valor da impressão em papel ou da gravação em suporte digital correspondente, conforme tabela de taxas de serviços de expediente da Administração Municipal em vigor.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

TÍTULO II
DAS REFERÊNCIAS TOPOGRÁFICAS

Capítulo I
DA REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL

Art. 10 A Rede de Referência Cadastral Municipal – RRCM – da Estância de Atibaia, instituída pelo Decreto nº 5.701, de 25 de setembro de 2008, constitui referência oficial e obrigatória para os levantamentos topográficos dos empreendimentos submetidos à aprovação e licenciamento pela Administração Municipal.
Art. 11 As monografias dos marcos geodésicos e de referência de nível da RRCM serão disponibilizadas ao público usuário por meio da Internet ou diretamente pelo órgão ou entidade municipal responsável pela manutenção da Rede, caso em que será cobrado o valor da impressão em papel ou da gravação em suporte digital correspondente, conforme tabela de taxas de serviços de expediente da Administração Municipal em vigor.

Capítulo II
DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

Art. 12 O alinhamento e o nivelamento têm como finalidade assegurar que quaisquer obras sejam executadas em concordância com larguras, direções e níveis dos logradouros em que se situam.

Art. 13 O Executivo municipal regulamentará, com base na classificação funcional das vias do Município, dada nos **Arts. 34** a **36** deste Código, as normas referentes ao alinhamento e ao nivelamento, bem como os procedimentos a serem observados para solicitação, por parte de interessado, do alinhamento e nivelamento de sua propriedade, e para disponibilização dos dados correspondentes pela Administração.

TÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 14 Todo e qualquer empreendimento existente ou que venha a ser implantado no Município será enquadrado nas seguintes categorias:
a) intervenções sobre a fisiografia e os recursos naturais;
b) empreendimentos de urbanização;
c) empreendimentos de infra-estrutura;
d) empreendimentos de edificação;
e) empreendimentos com instalações móveis;
f) empreendimentos ligados a atividades rurais;
g) outros empreendimentos não enquadráveis nas categorias anteriores.
Parágrafo único As categorias arroladas neste Art. são, para os fins deste Código, classificadas nas subcategorias constantes do **Anexo 02**.

Art. 15 Toda e qualquer atividade existente ou que venha a ser exercida no Município será enquadrada conforme as categorias e subcategorias constantes do **Anexo 03** que integra este Código.

Art. 16 As categorias e subcategorias de empreendimentos e atividades estabelecidas nos **Anexos 02 e 03** são de observância obrigatória por parte da Administração e dos agentes públicos e privados em todo e qualquer procedimento visando à solicitação, exame, aprovação e expedição de licenças para a realização de empreendimentos e a localização e exercício de atividades .
§ 1º Os enquadramentos de empreendimentos e atividades nas categorias e subcategorias referidas no *caput* deste Art. deverão constar, obrigatoriamente, de todos os registros municipais de informações, em especial os cadastrais e tributários, referentes a empreendimentos e atividades existentes ou que venham a ser implantados e exercidas em território municipal.
§ 2º O Executivo municipal diligenciará para estabelecer a correspondência entre as classificações de empreendimentos e atividades vigentes anteriormente a este Código e aquelas constantes dos **Anexos 02** e **03**, de modo a garantir a recuperação adequada dos registros existentes.

§ 3º Em caso de necessidade de inclusão de novas categorias e subcategorias de empreendimentos e atividades, o Executivo municipal o fará por instrumento administrativo, mantendo a mesma sistemática dos **Anexos 02** e **03.**

TÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO E SUA CORRESPONDÊNCIA COM EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 17 Para os efeitos deste Código, ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso do solo:
I – Residencial;
II – Industrial;
III – Comercial / Serviços;
IV – Especial I – Infra-estrutura;
V – Especial II – Diversos.

Art. 18 As categorias de uso do solo estabelecidas no Art. anterior ficam subdivididas nas subcategorias constantes do **Anexo 04** que integra este Código.
Parágrafo único As subcategorias a que se refere o *caput* deste Art. agrupam empreendimentos e atividades classificados na forma dos **Anexos 02** e **03** deste Código, associados a seus respectivos portes, segundo critérios de demandas e impactos sobre a estrutura urbana e o meio ambiente.

Art. 19 As categorias e subcategorias de uso do solo estabelecidas no **Anexo 04** são de observância obrigatória por parte da Administração e dos agentes públicos e privados, em todo e qualquer procedimento visando à solicitação, exame, aprovação e expedição de licenças para a realização de empreendimentos e a localização e exercício de atividades, devendo, igualmente, integrar os registros informacionais, particularmente os cadastrais e tributários.

TÍTULO V
DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URBANAS E RURAIS E DO ZONEAMENTO

Capítulo I
DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URBANAS E RURAIS

Seção I
Das Áreas Urbanas e Rurais e de sua Delimitação

Art. 20 O território do Município fica dividido, para efeito de ordenamento urbanístico e ambiental, tributação, referência informacional e estatística, nas seguintes categorias de áreas integradas:
a) Áreas Urbanas (AU);
b) Áreas Rurais (AR).

Art. 21 Excluídas as Áreas Urbanas, todas as demais áreas do Município são enquadradas como Áreas Rurais.

Art. 22 Excepcionalmente, e cumpridos os requisitos previstos na Seção II deste Capítulo, porções de áreas rurais poderão receber a qualificação de Área de Expansão Urbana, quando essas porções, na data de publicação desta Lei Complementar:
I – constituírem glebas que tenham, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de sua extensão total situada em Área Urbana, e estejam compreendidas em uma distância máxima de 1.000,00 m (mil metros), contados a partir do perímetro urbano;
II – tenham constituído Área Urbana, isolada ou não, na vigência da lei anterior a esta Lei Complementar.

Art. 23 A delimitação das Áreas Urbanas e Rurais em que se divide o território do Município é a constante do **Anexo 05** deste Código.

Seção II
Da Conversão e de seus Requisitos

Poder Executivo

Art. 24 Qualquer conversão de Área Rural em Área de Expansão Urbana será efetuada por meio de lei complementar que autorize, expresse as finalidades, os requisitos e o prazo para a efetivação daquelas finalidades, obedecidos, em seqüência, os seguintes requisitos prévios ao envio do projeto de lei à Câmara Municipal:
I – pareceres do Executivo municipal, favoráveis, formalizados e circunstanciados, exarados pelas unidades funcionais de meio ambiente, urbanismo, obras, serviços municipais, saneamento ambiental, transporte e trânsito;
II – realização de, no mínimo, duas audiências públicas para exposição e debate da matéria, devendo uma destas audiências ser realizada, obrigatoriamente, na área da conversão pretendida;
III – exame e aprovação da proposta pelo Conselho da Cidade – CONCIDATI – com base em instrução preparada pela sua competente Câmara Técnica;
IV – preparação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP – demonstrativo da compatibilidade ambiental da conversão pretendida.
§ 1º É expressamente vedada qualquer conversão direta de Área Rural em Área urbana.
§ 2º O prazo máximo para que se cumpram as finalidades da conversão de Área Rural em Área de Expansão Urbana é de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da lei complementar que autorizar a conversão.
§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o § anterior sem que se tenham cumprido as finalidades da conversão efetuada, a área reverte à sua condição de rural, com todas as conseqüências que dessa condição derivem.

Art. 25 A conversão de Áreas de Expansão Urbana em Áreas Urbanas se dará por lei complementar, obedecidos os mesmos requisitos estabelecidos nos **Incisos I**, **II** e **III** do Art. anterior, desde que existam, em um raio de 500,00 m (quinhentos metros) traçado a partir de qualquer ponto da poligonal envolvente da área em questão, os seguintes equipamentos:
I – unidade básica de saúde;
II – escola com ensino fundamental completo;
III – transporte coletivo urbano regular.

§ 1º A conversão de qualquer Área de Expansão Urbana em Área Urbana, nos termos do *caput* deste Art., é condição prévia necessária e indispensável ao licenciamento, à implantação de empreendimentos e à localização e exercício de atividades para fins urbanos naquela Área.
§ 2º Todo e qualquer licenciamento, implantação, localização ou exercício de que trata o § anterior, sem a conversão prévia, da área na qual se realiza, de Expansão Urbana para Área Urbana, nos termos deste Art., configura infração, ficando os responsáveis sujeitos às sanções previstas neste Código.

§ 3º O prazo máximo para que se cumpram as finalidades da conversão de Área de Expansão Urbana em Área Urbana, ou seja, obter o licenciamento para execução de empreendimentos, localização e exercício de atividades de caráter urbano, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da lei complementar que autorizar a conversão.
§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § anterior sem que se tenham cumprido as finalidades da conversão efetuada, a área reverte à sua condição original de rural, ficando cancelada sua condição anterior de Área de Expansão Urbana.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO

Seção I
Das Zonas, suas Características e Finalidades

Art. 26 Ficam as Áreas Urbanas do Município, para os fins deste Código, divididas em Zonas das seguintes categorias:
I – Residenciais;
II – Mistas;
III – Exclusivamente Econômicas;
IV – Especiais.

Art. 27 As subcategorias e finalidades das Zonas arroladas no Art. anterior são as constantes do **Anexo 06** deste Código.

Seção II

Poder Executivo

Das Delimitações Zonais

Art. 28 As delimitações das Zonas, segundo suas categorias e subcategorias são as constantes do **Anexo 07** deste Código.
Parágrafo Único Para os fins deste Código, as delimitações zonais constantes do **Anexo 07** serão mantidas com seus registros em meio informacional adequado, os quais serão colocados à disposição dos cidadãos para consulta e verificação da localização geográfica de empreendimentos e atividades.

Seção III
Das Restrições Zonais

Art. 29 A realização de empreendimentos, a localização e o exercício das atividades no Município ficam sujeitas às restrições zonais de uso e ocupação constantes, respectivamente, dos **Anexos 08** e **09** deste Código.
§ 1º As restrições zonais de uso do solo incidem sobre os usos classificados conforme disposto no **Anexo 04**, e instituem, segundo as diferentes categorias de Zonas, as condições de uso Permitido, Proibido, e Permissível.
§ 2º Uso Permitido é todo aquele que pode se dar em qualquer parte da Zona, não estando obrigado a qualquer comprovação adicional específica.

§ 3º Uso Proibido é todo aquele que não pode se dar em qualquer parte da Zona, não sendo passível de aceitação demonstração de particularidades ou atributos que possam justificá-lo.
§ 4º Uso Permissível é aquele cuja ocorrência poderá ser admitida pela autoridade municipal, desde que apresente atributos demonstrativos de sua possibilidade de localização na Zona, em igualdade de condições com os Usos Permitidos, com base em projeto técnico elaborado por profissional habilitado, considerando-se como atributos passíveis de consideração para tal finalidade:
I – índices urbanísticos e demais características dimensionais objeto de restrição zonal com valores superiores aos mínimos exigidos para a Zona;
II – adoção de soluções de infra-estrutura energética, de telecomunicações, de saneamento básico, e de transportes, que minimizem os impactos urbanísticos e ambientais do uso pretendido;
III – tratamento ecologicamente adequado da cobertura vegetal, e sua ampliação, preferencialmente com uso de espécies nativas da região de Atibaia;
IV – garantia de disponibilização, na área de ocorrência do uso, de soluções de acessibilidade a logradouros, e imóveis em geral, situados na Zona, adequadas aos portadores de necessidades especiais;
V – adoção de regulamento particular destinado à garantia de condições de conservação adequada do empreendimento ou atividade, e de prevenção de desvios dos mesmos de suas finalidades originais;
VI – conformidade com todas as demais restrições específicas deste Código.
§ 5º A autoridade municipal poderá, para fins de admissão da permissibilidade de um uso pretendido, recorrer aos seguintes meios:
I – consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDATI – por intermédio de sua competente Câmara Técnica;
II – convocação de Audiência Pública;
III – exigência de Estudo Preliminar de Impacto de Vizinhança – EPIVIZ;
IV – exigência de outras análises e laudos específicos.

TÍTULO VI
DOS SISTEMAS VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Capítulo I
DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES

Art. 30 Para os efeitos deste Código, serão considerados como existentes, ou por se implantar, no Município, os seguintes modos de transportes:
I – aeroviário;
II – hidroviário;
III – ferroviário;

IV – rodoviário;
V – dutoviário;
VI – funicular;
VII – cicloviário;
VIII – pedestre.

Art. 31 Serão associadas aos diferentes modos de transportes, no que couber, e atendidas as respectivas peculiaridades, as seguintes modalidades:
I – transporte de cargas;
II – transporte de passageiros, compreendendo as subcategorias
a) individual
b) coletivo.

Art. 32 Serão associados, ainda, aos diferentes modos de transportes, no que couber, e atendidas as respectivas peculiaridades, os seguintes níveis de acessibilidade:
I – local, interna a uma localidade ou bairro;
II – entre bairros situados na Área Urbana;
III – todo o território municipal;
IV – intermunicipal.

Art. 33 As combinações segundo as quais os diferentes modos de transportes, modalidades e níveis de acessibilidade se apresentam e são previstos, no Município, bem como as normas específicas a serem observadas, são as constantes do **Anexo 10** que integra o presente Código.

Capítulo II
DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I
Das Categorias de Vias

Art. 34 As vias que provêem a acessibilidade às Áreas Urbanas e Rurais do Município conformam um sistema hierarquizado física e funcionalmente, com as categorias e funções constantes do **Anexo 11** deste Código, que dele faz parte integrante.
Parágrafo único As categorias das vias que compõem o sistema viário serão de observância obrigatória na realização de empreendimentos públicos e particulares, bem como na aplicação de critérios associados ao sistema viário para a localização e licenciamento de empreendimentos e atividades.

Seção II
Das Especificações Técnicas das Vias

Art. 35 Ficam estabelecidos os gabaritos e demais especificações técnicas para as vias componentes do sistema viário do Município, em correspondência às suas respectivas funções, segundo o disposto no **Anexo 12** que integra este Código.
Parágrafo único As especificações e gabaritos a que se refere o *caput* deste Art. serão de observância obrigatória na realização de empreendimentos públicos e privados que envolvam a abertura e conformação de vias, bem como na aplicação de critérios associados ao sistema viário para a localização e licenciamento de empreendimentos e atividades.

Seção III
Do Enquadramento das Vias

Art. 36 Compete ao Poder Público proceder ao enquadramento de todas as vias componentes do sistema viário do Município, segundo as categorias, gabaritos e demais especificações técnicas constantes dos **Anexos** citados neste Capítulo, ficando desde já enquadradas nas categorias e funções referidas no **Art. 34** as vias arroladas no **Anexo 13**.
§ 1º Para atendimento do que dispõe o *caput* deste Art., a Administração, sempre que necessário, proverá as orientações aos empreendedores quanto a enquadramentos funcionais, traçados e demais especificações concernentes ao sistema viário.

§ 2º Em caráter excepcional, e mediante consulta prévia ao Conselho da Cidade – CONCIDATI –, por meio de sua Câmara Técnica competente, uma via existente poderá ser enquadrada em uma das categorias constantes do **Anexo 11**, desde que desempenhe as funções correspondentes a essa categoria, ainda que não atenda às especificações e gabaritos estabelecidos, caso em que a Administração tomará todas as providências para a adequação da via àquelas especificações.

TÍTULO VII
DOS CRITÉRIOS A SEREM OBEDECIDOS NA REALIZAÇÃO DE EMPRENDIMENTOS E NA LOCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Capítulo I
DOS CRITÉRIOS DEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO

Seção I
Da Tipologia e Aplicação dos Critérios Dependentes da Localização

Art. 37 Os critérios dependentes da localização, que se aplicam sem prejuízo das demais especificações e restrições constantes deste Código, classificam-se nas categorias seguintes:
I – critérios aplicáveis segundo configurações específicas do sítio e do meio ambiente;
II – critérios de compatibilidade locacional.

Art. 38 A realização de empreendimentos, a localização e o exercício de atividades que não obedeçam aos critérios estabelecidos neste Capítulo não terão seu licenciamento deferido, independentemente de obedecerem ou não às demais normas constantes deste Código.

Seção II
Dos Critérios Aplicáveis Segundo Configurações Específicas do Sítio e do Meio Ambiente

Art. 39 Os Artigos desta Seção e os critérios constantes do **Anexo 14** deste Código aplicam-se aos empreendimentos e atividades dependentes de licenciamento cuja localização se dê em áreas dotadas das seguintes configurações:
I – áreas de encosta;
II – áreas de solos instáveis e alagadiços;
III – áreas de fundos de vales e talvegues;
IV – áreas de preservação turística e ecológica;
V – áreas gravadas com passivos ambientais.

Art. 40 Todo empreendimento a ser implantado no território municipal deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, mantendo-os o mais próximo possível das suas configurações originais.
Parágrafo Único Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, ressalvadas situações justificadamente excepcionais, caso em que, a critério da Administração Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA –, poderão ser utilizadas galerias tubulares.

Art. 41 Não será permitida a realização de empreendimentos:
I – em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo quando atendidas as exigências constantes do **Anexo 14** deste Código;
II – em terrenos alagadiços;
III – na faixa de 30m (trinta metros) de largura, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, ao longo dos cursos d'água com largura inferior a 10m (dez metros);
IV – em áreas gravadas com qualquer tipo de passivo ambiental, entendendo-se como tal a totalidade dos custos financeiros, econômicos e sociais decorrentes do acúmulo de danos ambientais causados por determinado empreendimento.
§ 1º Ficam proibidas quaisquer obras novas nas áreas referidas neste Art., inclusive de ampliação de construções já existentes

em parcelamentos já implantados, salvo casos de interesse público e social e obras de conservação.
§ 2º Nas áreas referidas no **Inciso IV** deste Art., apenas após a reparação devida poderão ser realizados empreendimentos, ou localizadas e exercidas atividades, em caso de empreendimentos pré-existentes.

Art. 42 Os empreendimentos que incorporem matas nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

Seção III
Dos Critérios de Compatibilidade Locacional

Art. 43 São considerados critérios de compatibilidade locacional, para os efeitos deste Código, os que limitam a possibilidade de localização de categorias determinadas de uso do solo segundo sua vizinhança ou proximidade com outras, e com a existência ou disponibilidade de infra-estruturas específicas nas suas áreas de implantação.
Parágrafo Único Os critérios aplicáveis segundo as situações enumeradas no *caput* deste Art. são os constantes do **Anexo 15** deste Código.

Capítulo II
DOS CRITÉRIOS INDEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO

Art. 44 Os critérios independentes da localização aplicam-se, sem prejuízo das demais especificações e restrições constantes deste Código, a tipos específicos de empreendimentos e de atividades, segundo as classificações e especificações constantes dos **Anexos 16** e **17**.

Art. 45 A realização de empreendimentos, a localização e o exercício de atividades que não obedeçam aos critérios estabelecidos neste Capítulo não terão seu licenciamento deferido, independentemente de obedecerem às demais normas constantes deste Código, bem como às da legislação de obras, edificações e instalações.

TÍTULO VIII
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CORRESPONDENTES

Capítulo I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 46 São consideradas situações especiais:
a) situações que envolvem a imposição, no território do Município, de normas correspondentes ao exercício de competências de outros níveis de governo;
b) situações cujo tratamento, no âmbito das competências municipais, requer procedimentos distintos e complementares aos propiciados pela imposição das demais normas deste Código.

Art. 47 As situações especiais a que faz referência o **Art. 46** correspondem a:
I – restrições específicas associadas a redes de infra-estrutura, instalações e equipamentos pontuais;
II – restrições específicas associadas a áreas de conservação;
III – autorização e licenciamento de usos urbanos em Áreas Rurais;
IV – instituição de Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE;
V – recepção, na norma pública, de instrumentos particulares de normatividade urbanística e ambiental.

Art. 48 O Município internalizará, no que couber, como se de sua competência fosse, a imposição de normas correspondentes às situações especiais de que trata a **Alínea** "**a**" do **Art. 46**.
§ 1º O Município diligenciará junto aos órgãos e entidades competentes para a definição do teor e a imposição de normas correspondentes às situações especiais de que trata *o caput* deste Art., prontificando-se a atuar em conjunto, ou por delegação

conveniada, com aqueles.
§ 2º A internalização de normas de que trata a **Alínea** "**a**" do **Art. 46** será efetuada, no âmbito municipal, por ato administrativo, garantida a permanente atualidade das restrições estabelecidas pelos órgãos e entidades competentes no que diz respeito às matérias em questão.

Capítulo II
DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS A REDES DE INFRA-ESTRUTURA, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PONTUAIS

Art. 49 As restrições específicas de que trata o presente Capítulo abrangem:
I – uso e ocupação permitidos e proibidos em áreas adjacentes ou lindeiras a elementos das redes ou pontuais;
II – distâncias mínimas a serem observadas, na localização de empreendimentos e atividades, em relação a elementos das redes e a equipamentos e instalações;
III – gabaritos máximos de edificação fixados para áreas de entorno de instalações e equipamentos pontuais;
IV – regras de manejo no acesso e operação de equipamentos e instalações;
V – regras de manejo, disposição e remoção de descartes, resíduos e sobras de operações;
VI – limites de emissões de ruídos, odores, vibrações e radiações em operações;
VII – exigências de aferição permanente e de monitoramento de operações para verificação de compatibilidade destas às normas instituídas.

Capítulo III
DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS A ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 50 Consideram-se restrições específicas associadas a áreas de conservação:
I – as que incidirem sobre áreas enquadradas como Unidades de Proteção Integral ou como Unidades de Uso Sustentável, nos termos da legislação federal que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;
II – as que incidirem sobre áreas enquadradas como Áreas de Preservação Permanente – APP – nos termos do Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 – e sua regulamentação dada pelas Resoluções CONAMA nº 302 e nº 303, ambas de 20 de março de 2002;
III – as que incidirem sobre áreas tombadas.
Parágrafo único O mapa constante do **Anexo 18** mostra as Áreas de Conservação existentes atualmente no Município de Atibaia.

Capítulo IV
DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE USOS URBANOS EM ÁREAS RURAIS

Art. 51 O Município diligenciará junto à esfera pertinente para que o exercício da competência quanto à autorização de usos urbanos em áreas rurais seja efetuado, em seu território, com observância do partido urbanístico e demais diretrizes e proposições constantes do Plano Diretor, e, no que couber, das demais disposições deste Código.
Parágrafo único Fica, desde já, autorizada a celebração de convênios ou instrumentos equivalentes entre o Município e órgãos ou entidades da esfera pertinente para a efetivação do que dispõe o *caput* deste Art.

Capítulo V
DAS ÁREAS SUJEITAS A REGIME ESPECÍFICO

Art. 52 O Município poderá instituir Áreas Sujeitas a Regime Específico – ASRE – visando às seguintes finalidades:
I – resguardar condições adequadas à implantação de planos, programas e projetos de melhoramento urbano-ambiental e de desenvolvimento municipal;
II – garantir a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade;
III – garantir a adequada proteção dos patrimônios cultural e paisagístico;

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

IV – resguardar as condições de pesquisa científica que dependam da ocupação do solo;
V – garantir a adequada distribuição da oferta de bens e serviços na Área Urbana mantendo, ao mesmo tempo, as condições de acessibilidade e conforto ambiental inerentes às zonas residenciais.

Art. 53 De acordo com a sua finalidade, as ASRE poderão classificar-se nas seguintes categorias:
I – Áreas Programa – APRG;
II – Áreas de Aplicação Específica de Instrumentos de Política Urbana – AIPU;
III – Áreas de Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico – APCP;
IV – Áreas de Preservação de Condições para Pesquisa Científica – APPC;
V – Corredores de Uso Múltiplo – CORR.

Art. 54 Uma vez instituída como ASRE, uma área poderá ter seu regime de ordenamento do uso e ocupação do solo especificado, por ato administrativo, de forma distinta do correspondente à Zona, ou às Zonas, onde originalmente se enquadrava.
Parágrafo único Cessadas, eventualmente, as condições que tenham dado origem a seu enquadramento como ASRE, a área poderá ser desafetada dessa condição, revertendo o regime de seu ordenamento urbanístico e ambiental ao regime da Zona, ou Zonas, em que originalmente se enquadrava.

Art. 55 As condições e pré-requisitos para a instituição de ASRE, e para sua desafetação, segundo suas diferentes categorias, são as constantes do **Anexo 19** deste Código.

Art. 56 Os tipos de restrições que podem ser estabelecidas, por ato administrativo, para as áreas enquadradas como ASRE, segundo suas diferentes categorias, são as constantes do **Anexo 20** deste Código.

Art. 57 Ficam desde já enquadradas como ASRE as áreas relacionadas e delimitadas no **Anexo 21**, cujas restrições específicas de uso e de ocupação do solo constam, respectivamente, dos **Anexos 22** e **23** deste Código.

Capítulo VI
DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE NORMATIVIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Art. 58 O Município considerará os instrumentos particulares de normatividade urbanística e ambiental como concorrentes com as restrições zonais incidentes sobre os respectivos empreendimentos, prevalecendo, sempre, as de maior teor de restrição.

Art. 59 Para os fins deste Código, são considerados instrumentos particulares de normatividade urbanística e ambiental os regulamentos próprios de empreendimentos de urbanização e de edificação:
I – que constem dos registros cartorários de aquisição de cada unidade imobiliária, no caso de empreendimentos implantados em data anterior à vigência deste Código;
II – que integrem os projetos de empreendimentos regularmente apreciados, aprovados e licenciados pelo Executivo municipal, no caso de empreendimentos cuja submissão à apreciação para fins de licenciamento se dê em data posterior à vigência deste Código.
Parágrafo único Não poderão ser objeto de aprovação para fins de licenciamento os projetos cujos regulamentos contenham teores de restrição inferiores aos das Zonas onde se situe o empreendimento.

Art. 60 A fiscalização da observância das restrições constantes de regulamentos próprios de empreendimentos poderá ser compartilhada pelo Município com os adquirentes das unidades imobiliárias, desde que esses adquirentes organizem e mantenham, em caráter permanente, entidade associativa dotada de competência para o exercício da fiscalização e a imposição de sanções de caráter particular previstas nos correspondentes contratos de compra e venda.

TÍTULO IX
DO REGIME DE IMPOSIÇÃO

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Capítulo I
DOS PEDIDOS DE APROVAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 61 A realização de todo e qualquer empreendimento, a localização e o exercício de qualquer atividade, conforme as disposições constantes deste Código, serão obrigatoriamente submetidos à apreciação, aprovação e expedição das autorizações e licenças pertinentes pelo Executivo municipal.
§ 1º A realização de quaisquer empreendimentos, bem como a localização e o exercício de quaisquer atividades sem a submissão ao Executivo municipal prevista no *caput* deste Art. caracterizará tais empreendimentos e atividades como clandestinos, sujeitando-os à aplicação das sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, cíveis ou penais.
§ 2º A apreciação de pedidos de aprovação pelo Executivo municipal não desobriga o interessado da observância de toda e qualquer norma de nível federal ou estadual incidente sobre seu empreendimento ou atividade, cabendo-lhe diligenciar junto a essas esferas as tramitações e aprovações correspondentes.
§ 3º No caso do empreendimento ou atividade objeto do pedido dependerem de apreciação por parte das esferas federal ou estadual de governo:
I – para empreendimentos e atividades sujeitos a licença, o Executivo municipal só expedirá o Alvará de Licença de sua competência quando da juntada, à documentação do pedido, da aprovação da outra ou das outras esferas de governo envolvidas;
II – para localização e exercício de atividades sujeitos a autorização, uma vez apreciado e deferido o pedido em face da legislação municipal, o Executivo municipal poderá expedir o Alvará de Autorização mediante a apresentação do protocolo de entrada do pedido de apreciação junto às demais esferas competentes, o qual será imediatamente revogado em caso de impedimento manifesto por qualquer uma delas.
§ 4º Os pedidos de aprovação e expedição de autorizações e licenças de que trata o *caput* deste Art. serão instruídos e encaminhados pelo interessado na forma do que dispõe o **Anexo 24** deste Código.
§ 5º O requerimento do interessado não será recebido pela unidade competente da Administração municipal se não se achar instruído com os documentos exigidos no **Anexo 24** referido no Art. anterior.

Art. 62 A pedido dos interessados, o Executivo municipal poderá fornecer Análise de Orientação Prévia – AOP – individualizada por imóvel ou empreendimento, em etapa precedente à da apresentação dos pedidos para aprovação e obtenção de autorizações e licenças, nos termos deste Código.
§ 1º A AOP conterá, no mínimo:
I – identificação da Zona, ou Zonas, em que se situa a unidade imobiliária na qual se pretende a realização do empreendimento ou a localização e o exercício da atividade;
II – teor das restrições zonais incidentes, de acordo com o disposto nos **Anexos 08** e **09**;
III – enquadramento das vias ou logradouros nos quais se situa a unidade imobiliária em categoria constante do **Anexo 11**;
IV – teor dos critérios a serem observados, conforme estatuídos no **Título VII** deste Código;
V – possível implicação do empreendimento ou atividade pretendidos com restrições mencionadas no **Título VIII** deste Código.
§ 2º A AOP expedida pela autoridade municipal não confere ao interessado qualquer prerrogativa em relação à aprovação e à expedição favorável da autorização ou licença pretendidas, sendo considerada apenas e tão somente um elemento de informação.

Art. 63 Estão obrigados à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIVIZ – os empreendimentos e atividades promovidos por entidades públicas ou particulares que importem significativa repercussão ambiental e na infra-estrutura urbana, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 22 de novembro de 1996, e do Decreto nº 4.658, de 25 de fevereiro de 2005, que regulamenta a primeira.

Capítulo II
DA SOLICITAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE SOLUÇÕES ESPECIAIS

Art. 64 O interessado na realização de empreendimento ou localização e exercício de atividade poderá pleitear a exclusão

de restrições específicas constantes deste Código, com base na submissão à apreciação da autoridade municipal de soluções especiais que possam, sem prejuízo do pretendido com a imposição da restrição, ou com vantagens em relação a esta, ser acolhidas para efeito da expedição da competente autorização ou licença.

Art. 65 As soluções referidas no **Art. 64** versarão sempre sobre aspectos técnicos ou operacionais, incluindo-se os seguintes, dentre outros:
I – tecnologias específicas para a mitigação de impactos ambientais e urbanísticos;
II – emprego de regras de manejo e operação adequadas e suficientes para a manutenção da incolumidade e da qualidade dos sítios e assentamentos afetados;
III – execução de obras complementares;
IV – compromisso de monitoramento permanente das operações eventualmente previstas de equipamentos e instalações associadas.
Parágrafo único Em qualquer caso, a solução submetida à apreciação da Administração pelo interessado deverá estar consistentemente fundamentada em elementos técnicos idôneos e assinada por profissional legalmente habilitado para tratar do assunto.

Art. 66 A não observância da solução especial aprovada e autorizada ou licenciada pela Administração, quando da realização do empreendimento, da localização ou do exercício da atividade objeto do pedido, implicará a cassação da autorização ou da licença, nos termos do **Art. 78** deste Código.

Capítulo III
DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS E DA DECISÃO

Art. 67 A tramitação, no âmbito do Executivo municipal, dos pedidos de aprovação e expedição de autorizações e licenças para a realização de empreendimento, ou a localização e o exercício de atividade, obedecerá às condições estabelecidas neste Capítulo.
Parágrafo único Terão tramitação prioritária os pedidos de aprovação e expedição de autorização e licenças que tenham sido antecedidos de AOP, nos termos do **Art. 62**.

Art. 68 Na ocorrência de inexatidões ou deficiências sanáveis na documentação dos pedidos, nos termos do **Anexo 24** deste Código, a unidade competente da Administração municipal expedirá comunicado dando ciência das falhas identificadas ao responsável pelo projeto e ao requerente da autorização ou licença para que façam as correções pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias corridos, prorrogável uma única vez por mais 15 (quinze) dias corridos, mediante solicitação formalmente expressa pelo interessado antes do término do prazo inicial.

Art. 69 O prazo máximo para a decisão da Administração sobre o pedido será de 60 (sessenta) dias corridos, ressalvadas as situações em que sejam necessários procedimentos ou estudos especiais.
§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste Art. ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em comunicados da unidade competente, nos termos do **Art. 68** deste Código.
§ 2º Ato do Executivo arrolará as situações e correspondentes estudos especiais referidos na parte final do *caput* deste Artigo, assim como os prazos máximos previstos para a decisão.

Art. 70 Decorrido o prazo a que se refere o **Art. 69** sem que seja proferida a decisão pela Administração, o interessado poderá requerer o Alvará de Execução.
Parágrafo único Decorridos 30 (trinta) dias do requerimento do Alvará de Execução, sem decisão da Administração quanto ao pedido para aprovação e expedição de autorização ou licença, a obra poderá ser iniciada, ou a atividade localizada e exercida, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a adequação do empreendimento ou da atividade às normas municipais, bem como às normas estaduais e federais que eventualmente incidam sobre o empreendimento ou a atividade em questão.

Art. 71 O pedido será indeferido:
I – se o interessado não atender ao comunicado referido no **Art. 68** no prazo estipulado, corrigindo as inexatidões ou deficiências sanáveis da documentação;

II – se o projeto apresentar incorreções insanáveis;
III – se o pedido for incompatível ou não atender às disposições deste Código.
§ 1º Em caso de indeferimento do pedido, desejando manter a pretensão de realizar empreendimento, localizar ou exercer atividade, o interessado deverá apresentar novo projeto, com novo requerimento e recolhimento das taxas de expediente correspondentes, nos termos da legislação que rege a matéria.
§ 2º Toda a documentação relativa ao pedido indeferido será mantida em poder da unidade da Administração responsável, vetando-se terminantemente o desarquivamento de quaisquer peças para devolução ao requerente.

Art. 72 Os pedidos que envolvam soluções especiais, nos termos do **Capítulo II** deste **Título IX**, serão apreciados conjuntamente pela unidade competente da Administração e pelas competentes Câmaras Técnicas do CONCIDATI.
Parágrafo único Havendo discordância entre os órgãos referido no *caput* deste Art. quanto à adequação da solução especial em apreciação, a Administração designará profissional de notória especialização para emitir parecer a respeito, caso o interessado manifeste interesse e arque com a remuneração do profissional designado.

Art. 73 A decisão aprovando o projeto e expedindo a autorização ou licença será expressa em despacho que, para surtir efeitos, será publicado na Imprensa Oficial do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 74 Uma vez aprovados e autorizados ou licenciados, a realização de quaisquer empreendimentos, bem como a localização e o exercício de quaisquer atividades, dar-se-ão obrigatória e estritamente nos termos dos competentes alvarás expedidos pelo Executivo municipal.
Parágrafo único A não observância dos termos dos competentes alvarás expedidos pelo Executivo municipal caracterizará os empreendimentos e atividades como irregulares, condição em que os alvarás serão cassados, conforme dispõe o **Art. 78**, **Inciso III**, deste Código.

Capítulo IV
DA CADUCIDADE DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 75 A autorização ou a licença expedidas nos termos do **Capítulo III** deste **Título IX** perderão seus efeitos:
I – se o interessado não iniciar as obras de implantação do empreendimento no prazo máximo de 2 (dois) anos, ou, no caso de pedido de localização e exercício da atividade, não der início a esse exercício no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação da autorização ou da licença;
II – se, uma vez iniciados, as obras ou o exercício da atividade ficarem paralisados por prazo superior a 2 (dois) anos.
§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se iniciadas:
a) a obra, quando concluído o lançamento das fundações da futura edificação, no caso de uma única, ou, no caso de conjunto de edificações, de pelo uma delas;
b) a atividade, quando já aperfeiçoada qualquer operação típica da sua finalidade envolvendo terceiras pessoas, físicas ou jurídicas.
§ 2º Concluída, conforme o projeto apresentado, a execução da cobertura de edificação destinada a residência unifamiliar, a licença para construção não mais caducará.

Capítulo V
DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 76 A autorização ou a licença serão anuladas de ofício pela Administração quando outorgadas com infringência de quaisquer exigências legais.

Art. 77 A autorização ou a licença poderão ser revogadas em caso de superveniência de motivo de interesse público que desaconselhe a realização do empreendimento ou a localização e o exercício da atividade autorizados ou licenciados.
Parágrafo único Em caso de licença, a revogação que gerar prejuízo para o titular implicará a obrigação de indenização por parte da Administração.

Art. 78 A autorização ou a licença serão cassadas quando ocorrer descumprimento:
I – de partes essenciais do projeto;
II – da lei ou do regulamento que rege a execução da obra ou o exercício da atividade;
III – das exigências do alvará de autorização ou de licença.
Parágrafo único A cassação poderá implicar a exigência, por parte da Administração, de composição de danos resultantes do descumprimento referido neste Artigo.

Capítulo VI
DO CONTROLE DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA

Art. 79 Cabe ao titular da autorização ou da licença comunicar formalmente à unidade competente da Administração, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, o início das obras ou da atividade.

Art. 80 A Administração diligenciará para que a realização do empreendimento ou a localização e o exercício da atividade autorizados ou licenciados se dêem em conformidade com os termos e elementos deste Código, dos pedidos, dos projetos e dos alvarás correspondentes, sem prejuízo da obrigação do interessado titular de observar rigorosamente o quanto autorizado ou licenciado.

Art. 81 Para cumprir o que dispõe o **Art. 80**, durante a realização do objeto da autorização ou da licença a Administração poderá, por intermédio de seus fiscais devidamente credenciados:
I – solicitar quaisquer informações necessárias ao bom acompanhamento da execução da obra ou ao exercício da atividade, no que couber;
II – ingressar no recinto da obra ou atividade para vistoriar e fiscalizar sua execução.
§ 1º A cada vistoria realizada, o fiscal lavrará e entregará à unidade competente da Administração o correspondente Termo de Ocorrência, relatando o quanto verificado.
§ 2º Em caso de irregularidade constatada e relatada pelo fiscal no Termo de Ocorrência referido no **§ 1º**, serão de imediato expedidos o auto de infração e a intimação para a regularização da obra ou atividade, no que couber.

Capítulo VII
DO CONTROLE DA CONCLUSÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA

Art. 82 Cabe ao titular da autorização ou da licença comunicar formalmente à unidade competente da Administração a conclusão das obras autorizadas ou licenciadas, requerendo concomitantemente a expedição do Alvará de "Habite-se" ou de Utilização, ou ainda o Auto de Vistoria, no caso de reforma, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 1º Os Alvarás de "Habite-se" ou de Utilização serão outorgados uma vez constatada, pelo fiscal da unidade competente da Administração, a observância do cumprimento das exigências edilícias e urbanísticas, atestando a idoneidade da obra para o uso a que se destina, conforme autorizado ou licenciado, podendo, portanto, ser ocupada.
§ 2º O Auto de Vistoria só será expedido caso a reforma tenha atendido aos requisitos da autorização ou da licença.

Capítulo VIII
DA CONFORMIDADE E DA DESCONFORMIDADE

Art. 83 Aos empreendimentos e atividades, existentes ou realizados, aplicar-se-ão as condições de "conforme" ou "desconforme", de acordo com sua compatibilidade em relação às normas deste Código.
§ 1º Caso tenham sido regularmente licenciados na vigência da lei anterior, aos empreendimentos e atividades enquadrados na condição de "desconforme", nos termos do *caput* deste Art., é assegurada a continuidade de sua existência e operação, bem como a realização de ações que não agravem a desconformidade, ou que contribuam para sua redução ou eliminação, vedando-se, entretanto, qualquer alteração que agrave a desconformidade verificada.
§ 2º Empreendimentos de parcelamento do solo regularmente licenciados na vigência da lei anterior terão a sua destinação de uso e índices de ocupação originais reconhecidos, assegurando-se o direito de construção nos lotes eventualmente ainda

vagos.

Capítulo IX
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 84 Considera-se infração a realização de empreendimentos, a localização e o exercício de atividades que não tenham sido objeto de autorização ou licenciamento, conforme o caso, ou que tenham sido efetuadas em desacordo com este Código e com os termos dos alvarás correspondentes.

Art. 85 A infração sujeita o responsável pela obra ou pela atividade às sanções administrativas correspondentes, a serem aplicadas pelo Poder Público municipal.

Art. 86 As sanções aplicáveis às infrações de que trata este Capítulo são as seguintes:
a) multa;
b) embargo de obra ou interdição de atividade;
c) demolição compulsória de obra ou cassação da autorização ou licença para o exercício de atividade.
§ 1º As sanções a que se refere o *caput* deste Art. serão aplicadas proporcionalmente ao vulto da infração cometida, ao impacto da mesma sobre as condições do assentamento urbano e do meio ambiente, e ao tempo decorrido da persistência do ato infracional, conforme **Anexo 25**.
§ 2º A demolição compulsória prevista na alínea "**c**" só será aplicada quando a correção da infração não puder ser efetuada por outro meio.
§ 3º Em caso de obra não autorizada ou licenciada**,** a ordem de demolição poderá ser efetivada sumariamente.
§ 4º Em caso de obra licenciada**,** a ordem de demolição só será expedida se o interessado não providenciar ele próprio a demolição, após ouvido no devido processo administrativo, no qual se desfará a licença por anulação, revogação ou cassação, conforme o caso, nos termos do **Capítulo V** deste **Título IX**.

Art. 87 Serão admitidas, nas condições a serem especificadas em regulamentação deste Código, a correção ou a mitigação dos efeitos das infrações de que trata este Capítulo.
§ 1º Uma vez introduzidas modificações ou mitigações das infrações de que trata este Capítulo, ficam sanadas as infrações verificadas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando da constatação da infração.
§ 2º Fica vedada a concessão de qualquer anistia a empreendimentos ou atividades irregulares sem a prévia exigência de medidas de correção ou mitigação.
§ 3º Os pedidos, e propostas correspondentes, de correção e mitigação, nos termos o *caput* deste Art. serão submetidos à apreciação do Executivo municipal na condição de Recurso, conforme **Inciso III** do **Art. 88**.
§ 4º A critério da unidade competente da Administração, o Conselho da Cidade – CONCIDATI – ouvida a sua Câmara Técnica específica, poderá ser solicitado a manifestar-se quanto à aceitação ou não dos pedidos de correção e mitigação.

Capítulo X
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88 Caberá recurso à Administração nos seguintes casos:
I – indeferimento do pedido de autorização ou licença quando este indeferimento tiver sido efetuado sem a observância ou em desacordo com as normas deste Código;
II – desproporcionalidade da sanção em relação à infração cometida, nos termos do **§ 1º** do **Art. 86** deste Código;
III – proposição de formas para correção ou mitigação dos efeitos das infrações, nos termos do **Art. 87** deste Código.

Capítulo XI
DA COOPERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA IMPOSIÇÃO DA NORMA URBANÍSTICO-AMBIENTAL

Art. 89 Além da cooperação interinstitucional prevista no **TÍTULO VIII**, o Executivo municipal diligenciará no sentido de obter a estreita cooperação das concessionárias de serviços públicos na imposição das normas deste Código, de modo que aos empreendimentos e atividades clandestinos e irregulares, nos termos, respectivamente, do **§ 1º** do **Art. 61**, e do

parágrafo único do **Art. 74**, seja vetado o acesso aos serviços concedidos.

Capítulo XII
DA PROTEÇÃO DA LEGALIDADE URBANÍSTICA PELA VIA JUDICIAL

Art. 90 A Administração provocará, de ofício, a instauração de processo judicial nos casos de infrações urbanísticas e ambientais em que são cominadas sanções penais e nos casos previstos na legislação processual civil.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91 As obras já regularmente licenciadas quando do início da vigência deste Código, mas ainda sem os Alvarás de "Habite-se" ou de Utilização, enquadrar-se-ão nas seguintes situações:
I – obra não iniciada, nos termos do **§ 1º** do **Art. 75**;
II – obra já iniciada, nos termos do **§ 1º** do **Art. 75**;
III – obra concluída.

Art. 92 As obras que se encontrem na situação especificada no **Inciso I** do **Art. 91** terão suas licenças revogadas, nos termos do **Art. 77** deste Código.

Art. 93 As obras que se encontrem na situação especificada no **Inciso II** do **Art. 91** terão a sua continuidade tolerada, desde que a licença correspondente esteja em vigor, nos termos do **Art. 75** deste Código.

Art. 94 As obras que se encontrem na situação especificada no **Inciso III** do **Art. 91** obterão os alvarás competentes desde que a comunicação da conclusão tenha sido feita pelo interessado, nos termos do **Art. 82** deste Código, antes do início da sua vigência.

Art. 95 Empreendimentos e atividades caracterizados como irregulares, nos termos do **parágrafo único** do **Art. 74**, em face da lei anterior, nesta condição permanecerão, sujeitando-se à cassação dos respectivos alvarás, conforme dispõe o **Art. 78**, **Inciso III**, deste Código.

Art. 96 Empreendimentos e atividades clandestinos, nos termos do **§ 1º** do **Art. 61**, em face da lei anterior, estarão sujeitos à aplicação das sanções previstas neste Código, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, cíveis ou penais.

Art. 97 O Executivo municipal diligenciará no sentido de regulamentar a regularização, nos termos deste Código, dos empreendimentos e atividades irregulares, e a legalização, quando possível, dos empreendimentos e atividades clandestinos, com a previsão, no mínimo, dos seguintes elementos:
I – constituição de comissão ou grupo de trabalho encarregado do planejamento e execução das ações de regularização;
II – estabelecimento de critérios para definição das áreas que devem ser objeto de regularização;
III – identificação dos promotores da situação de irregularidade;
IV – mecanismos de interlocução com a população diretamente envolvida com as ações de regularização;
V – integração das ações de urbanização e regularização;
VI – cooperação interinstitucional para promoção da regularização.

Art. 98 À exceção das áreas ou empreendimentos que devam ser regularizados nos termos do Art. anterior, e de solicitações de conversão já em tramitação junto à Administração Municipal, ficam suspensas quaisquer conversões de Área Rural em Área de Expansão Urbana e de Área de Expansão Urbana em Área Urbana por um período de 5 (cinco) anos contados da data de publicação deste Código.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Art. 99 O Poder Público Municipal diligenciará junto aos órgãos e entidades federais e estaduais dotados de competência para atuação em matérias interferentes com o ordenamento urbanístico e ambiental de que trata este Código, para a compatibilização de suas normas, e procedimentos correspondentes, com os termos deste.

Art. 100 O Executivo municipal, uma vez aprovado e promulgado este Código, procederá à sua divulgação junto à população, investidores e demais agentes cuja atuação no Município interfira no ordenamento urbanístico e ambiental, podendo, para esse efeito, editar manuais e outros elementos de informação relativos a seu teor e forma de imposição.

Art. 101 Quaisquer propostas de alteração ou complementação deste Código, de iniciativa do Executivo, do Legislativo ou popular, serão objeto de apreciação conjunta e sistemática pela Câmara Municipal no primeiro trimestre da sessão legislativa, juntando-se, para esse efeito, todos os projetos que tenham sido apresentados no ano anterior.
§ 1º Os projetos de alteração ou complementação de qualquer Art. ou disposição específica deste Código deverão conter, de modo sistemático, as correspondentes alterações ou complementações nas demais disposições que guardem relação com o Art. ou disposição objeto da alteração ou complementação propostas.
§ 2º Na ocorrência de qualquer alteração, complementação ou, ainda, correção, este Código será republicado na íntegra, indicadas, na republicação, todas as mudanças que tiverem sido introduzidas, de forma a manter-se, permanentemente, as normas urbanísticas consolidadas num só e único diploma.
§ 3º Com a finalidade de proporcionar a realização dos ajustes eventualmente necessários, fica desde já autorizada a revisão sistemática deste Código, se for o caso, após 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da sua publicação.

Art. 102 Adicionalmente ao controle da legalidade e à proteção dos direitos coletivos realizados pelas instâncias competentes, o acompanhamento e o monitoramento da imposição das normas constantes deste Código serão efetuados pelo CONCIDATI, por meio das suas Câmaras Técnicas.

Art. 103 A regulamentação dos dispositivos deste Código que a requerem será levada a efeito pelo Executivo municipal em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados a partir do início da sua vigência.

Art. 104 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Complementares municipais nºs: 470, de 13 de julho de 2005; 480, de 14 de julho de 2005; e 565, de 20 de maio de 2008.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 19 de dezembro de 2008.

- José Roberto Tricoli -
PREFEITO MUNICIPAL

- José Francisco Alves Pinto-
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

- Sérgio Zaratin -
COORDENADOR ESPECIAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna –
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
A	ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO	Aumento, em qualquer sentido, feito em um empreendimento.
	ACRÉSCIMO DE UNIDADES (acr. uns.)	Aumento do número de unidades imobiliárias, numa determinada delimitação de área, devido à realização de empreendimento.
	ALINHAMENTO	Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
	ALVARÁ	Instrumento de controle prévio da execução de um empreendimento ou da localização e exercício de uma atividade. O alvará pode ser de licença ou de autorização – o primeiro traz a presunção de efetividade, reconhece e consubstancia um direito do requerente; o segundo traz a presunção de precariedade e é sempre revogável pela Administração sem qualquer indenização, ao passo que o alvará de licença nem sempre o é.
	AMEMBRAMENTO	Agrupamento de glebas não parceladas, para constituição de nova gleba.
	ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP)	Exame realizado pelo órgão competente da Administração Municipal, a pedido do interessado, à luz da legislação vigente, prévio à apresentação do projeto pelo empreendedor para fins de licenciamento, da possibilidade e restrições associadas à execução de determinado empreendimento ou da localização ou exercício de uma determinada atividade em determinado local do território.
	ANDAR OU PAVIMENTO	Espaço utilizável entre os planos de dois pisos sucessivos, ou entre o último piso e a cobertura de uma edificação.
	ANEXOS DA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL	Edificações que complementam a edificação principal situada em um lote, podendo ser lavanderia, acomodações de empregados, piscinas, quadras, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço e outras áreas descobertas, entre outras edificações secundárias.
	APARTAMENTO	Unidade autônoma de moradia em prédio residencial multifamiliar ou em prédio de uso misto.
	ÁREA DE CANTEIRO (c)	Área utilizada por empreendimentos e atividades que se dão diretamente sobre o terreno, sem implicar em edificação significativa sobre este, caracterizando, no entanto, toda a área do terreno como do uso do solo correspondente ao empreendimento ou atividade.
	ÁREA CONSTRUÍDA (Ac)	Somatória das áreas de cada edificação existente ou prevista em um lote, incluindo as áreas de pisos e as ocupadas por paredes e pilares, correspondendo à soma das áreas cobertas do corpo principal do imóvel acrescida da soma das áreas de seus *anexos* (ver definição acima).

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
A	ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – AEIS	Área delimitada por ato do Poder Público destinada à implantação de programas de *habitação de interesse social* (ver definição abaixo), sejam de urbanização ou de produção de unidades imobiliárias.
	ÁREA DE INSTALAÇÃO (i)	Área utilizada por empreendimentos e atividades que fazem uso extensivo de tubulações, tanques, turbinas, chaminés e outros dispositivos de exaustão, instalados diretamente sobre o terreno, sem implicar em edificação significativa sobre o terreno caracterizando não obstante, o uso do solo neste, como ao empreendimento ou atividade.
	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	Área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), alterada pela Lei nº 7.803/1989, e de sua regulamentação dada pelas Resoluções CONAMA nº 302/2002 e nº 303/2002, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
	ÁREA DE SOLO INSTÁVEL	Área constituída de terrenos que, por sua formação e história geológica, se apresentam, em geral, com baixa capacidade de suporte de estruturas e suscetíveis a processos de alteração súbitos em suas características, devido a regimes hídricos, precipitações, alterações na cobertura vegetal, e análogos.
	ÁREA *NON AEDIFICANDI*	Área que, por determinação de planos ou normas urbanísticas e ambientais, não deve receber edificações, porque destinada a cumprir outras funções de interesse coletivo, podendo situar-se em terrenos privados ou em áreas de domínio público.
	ÁREA OCUPADA (Ao)	Projeção ortogonal, sobre o terreno, da área construída de todas as edificações existentes em um lote.
	ÁREA PERMEÁVEL (de terreno)	Parte da área de um terreno na qual não ocorre, ou é vedado por norma legal que ocorra, a cobertura do solo por edificação, ou por revestimento com material que impeça a livre absorção das águas pluviais, inclusive construções no subsolo.
	ÁREAS DE FUNDOS DE VALES E TALVEGUES	Áreas constituídas pelas vertentes dos corpos d'água e faixas lindeiras, abrangendo, pelo menos, os espaços passíveis de inundação ou alagamento.
	ÁREAS PÚBLICAS	Áreas de domínio público, de uso comum do povo. Nos loteamentos, áreas destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
A	ÁREA DE USO COMUM	Área, edificada ou não, cujo uso é compartilhado pelos proprietários das unidades imobiliárias autônomas de um empreendimento de edificação em condomínio.
	ÁREA PARA USO INSTITUCIONAL	Percentual da área objeto de parcelamento destinada exclusivamente à implantação de equipamentos comunitários.
	ÁREA ÚTIL	Superfície utilizável da área construída de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, pilares, jardineiras e sacadas de até 0,90 m (zero vírgula noventa metros) de largura.
	ÁREA VERDE	Elemento urbanístico vital, por importar equilíbrio do meio ambiente urbano, de domínio público ou privado, que se caracteriza pela existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, podendo conter caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de recreação similares que não impliquem edificação.
	ARRUAMENTO	Modalidade de parcelamento do solo que consiste na subdivisão de uma gleba mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas.
	ASSOREAMENTO	Processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial.
	ATIVIDADE NÃO ESTABELECIDA	Atividade de prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo exercida sem o suporte físico de um empreendimento específico. O endereço utilizado pelo profissional para fins de registro da sua atividade pode ser um endereço residencial, mas nenhuma ação típica da atividade profissional que envolva a abertura de portas a empregados, fornecedores ou clientes poderá ser aí desenvolvida.
B	BANCA OU BARRACA	Instalação de pequeno porte, em logradouro público, para o exercício de atividades comerciais e de serviços.
	BARRACÃO	Edificação provisória destinada à guarda de materiais e serviços de administração de obras, cuja existência termina com a conclusão destas.
	BARRACO	Edificação de caráter precário, construída com técnicas improvisadas e materiais de baixo interesse econômico, destinada a moradia.
C	CAIXA CARROÇÁVEL OU FAIXA DE ROLAMENTO	Faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.
	CALÇADA OU PASSEIO	Parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando dotada de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
C	CALÇADÃO	Parte ou totalidade de uma via pública, equipada de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os especiais, para acesso local, oferecendo condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade.
	CANTEIRO CENTRAL	Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento de uma via, objetivando separá-las física, operacional e esteticamente.
	CASA	Edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade residencial unifamiliar.
	CASA COM ESCRITÓRIO OU LOJA	Casa contendo espaço com características de escritório ou loja, com entrada independente da área destinada a moradia.
	CASAS ESCALONADAS	Condomínio edilício com edificação integrada por duas ou mais unidades residenciais com sobreposição parcial de pisos e com acesso individualizado ao logradouro público em cotas diferenciadas.
	CASAS GEMINADAS	Edificação com duas a seis unidades residenciais com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, cada uma das quais com acesso independente ao mesmo logradouro, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica.
	CASAS SOBREPOSTAS	Edificação com duas unidades residenciais, sendo uma delas edificada total ou parcialmente sobre a outra, ambas com acesso direto ao logradouro público.
	CICLOFAIXA	Faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação.
	CICLOVIA	Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados.
	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (Io)	Relação entre a área total construída de uma edificação, ou conjunto de edificações (Ac), e a área total do terreno em que se situa (At). Io=Ac/At
	COMPLEXO INDUSTRIAL (ou Núcleo Industrial)	Empreendimento que resulta em uma área de concentração de indústrias e atividades complementares, ordenada mediante plano integrado de parcelamento do solo.
	CONDOMÍNIO EDILÍCIO	Conjunto de unidades imobiliárias prediais, em uma mesma edificação ou não, implantadas sobre um único terreno, caracterizando-se pela existência de uma propriedade comum ao lado de uma propriedade privativa. Disciplinado nos Arts. 1.331 a 1358 do Código Civil e na Lei Federal nº 4.549/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Poder Executivo
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
C	CONJUNTO-VILA	Condomínio edilício destinado à atividade residencial, caracterizado por um conjunto de edificações com possibilidade de acesso de pedestres e veículos a cada uma delas a partir de vias internas ao empreendimento, por meio das quais se dá o acesso comum ao logradouro público.
	CURVAS DE NÍVEL DE RUÍDO (aviação)	Linhas traçadas a partir dos pontos nos quais o nível de incômodo de ruído é igual a um valor pré-determinado e especificado pelo Departamento de Aviação Civil (D.A.C.) medidos em I.P.R. (índice Ponderado de Ruído), em função da utilização prevista para o aeródromo.
	CORREDOR DE USOS MÚLTIPLOS	Conjunto de terrenos lindeiros, em ambos os lados, às grandes vias de circulação (vias arteriais ou, excepcionalmente, coletoras), nos quais se permite ou estimula, por norma legal, a realização de atividades diversificadas, predominantemente comerciais e de serviços, e que se caracterizam por serem geradoras de grande fluxo de veículos.
D	DESDOBRO	Modalidade de parcelamento do solo que consiste na divisão da área de um lote integrante de loteamento ou de desmembramento, para formação de novo ou novos lotes.
	DESMATAMENTO	Eliminação total ou parcial da vegetação existente em uma área.
	DESMEMBRAMENTO	Modalidade de parcelamento do solo que consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
	DIVISA	Linha limítrofe de um terreno, seja em relação ao logradouro no qual se situa, seja em relação a terrenos adjacentes.
	DRIVE-IN	Edificação ou conjunto de edificações e instalações destinadas a comércio e serviços que permitem o acesso e o estacionamento de veículos e cujo atendimento aos clientes é feito no próprio veículo.
E	EDIFICAÇÃO	Construção, acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
	EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS	Edificação comportando mais de uma unidade residencial autônoma, dispondo de áreas comuns de circulação e acesso ao logradouro público.
	EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS COM ESCRITÓRIOS E / OU LOJAS	Edifício de apartamentos com uma parte de sua área organizada sob a forma de escritórios e / ou lojas, constituídos como unidades imobiliárias autônomas.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
E	EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS	Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios, servidos por áreas comuns de circulação e acesso ao logradouro público.
	EIXO DE VIA	Linha imaginária que, passando pelo centro da via, é eqüidistante em relação ao seu alinhamento.
	EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS	Equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares, sob administração do Poder Público ou de entidades privadas ou do terceiro setor conveniadas.
	EQUIPAMENTOS URBANOS	Equipamentos (redes e instalações pontuais) destinados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, telecomunicações e gás canalizado, sob regime de concessão, e dos serviços de drenagem, de responsabilidade direta da Administração Municipal.
	ESTACIONAMENTO	Espaço público ou privado destinado à parada ou abrigo de veículos, constituído pelas áreas de vagas e áreas de circulação.
F	FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS	Área que compreende a via carroçável acrescida das áreas até alinhamentos.
	FILA DE CASAS	Edificação com mais de seis unidades residenciais com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, cada uma das quais com acesso independente ao logradouro público, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica.
	FRENTE OU TESTADA PRINCIPAL (do lote ou terreno)	Divisa do terreno lindeira com o logradouro público que lhe dá acesso. Coincide com o alinhamento da via.
G	GABARITO	Medida que limita ou determina a largura de logradouros e a altura das edificações, usualmente com finalidades de preservação patrimonial, higiênicas, ou de regularização urbanística.
	GALERIA OU GRUPO DE LOJAS	Edificação composta de duas ou mais lojas, abertas diretamente para o exterior, ou para uma circulação interna comum.
	GALPÃO	Edificação coberta e fechada pelo menos por três de suas faces, e caracterizada pela presença de um amplo espaço central.
	GINÁSIO – ACADEMIA	Edificação destinada a práticas esportivas ou lúdicas, sem ocorrência de público espectador.
	GINÁSIO DE ESPORTES	Edificação destinada à pratica e apresentação pública de atividades esportivas individuais e coletivas.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
G	GLEBA	Terreno que não foi ainda objeto de parcelamento, sob qualquer forma.
	GRUPO DE CASAS	Empreendimento associado de parcelamento do solo (loteamento, desmembramento ou desdobro) e edificação, resultando em um conjunto de duas ou mais casas, cada uma das quais dispondo de acesso direto ao logradouro público.
	GRUPO DE CASAS ESCALONADAS	Conjunto de dois ou mais complexos de casas escalonadas.
	GRUPO DE CASAS GEMINADAS	Conjunto de dois ou mais complexos edificados de casas geminadas.
	GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS	Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos.
	GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS COM ESCRITÓRIOS E / OU LOJAS	Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos com escritórios e/ou lojas.
	GRUPO DE FILAS DE CASAS	Conjunto de duas ou mais filas de casas.
H	HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	Unidade imobiliária destinada à moradia de família que não possua outro imóvel, com renda mensal até 6 (seis) salários mínimos, produzida no âmbito de programa habitacional de promoção pública ou a ela vinculada, com lote máximo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e área construída útil de, no máximo, 50 m² (cinqüenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.
I	IMPACTO AMBIENTAL	Todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente, podendo ser os danos, de acordo com o tipo de alteração, ecológicos ou socioeconômicos, isolados ou associados.
	ÍNDICE DE ELEVAÇÃO MÉDIA (Ie)	Relação entre a área construída (Ac) e a área ocupada (Ao) de uma edificação, dada também pela relação entre o Coeficiente de Aproveitamento (Io) e a Taxa de Ocupação (To). Ie= Ac/Ao; Ie= Io/To
	ÍNDICE URBANÍSTICO	Expressão matemática de relações existentes entre áreas construídas, áreas ocupadas e áreas de terreno, que permitem fixar ou avaliar as condições físicas de um determinado espaço urbano.
	INTERVENÇÕES	Ações realizadas em terrenos e elementos da fisiografia, das quais resultam modificações de suas características, morfologia e processos.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
L	LARGURA DE UMA VIA	Distância entre os alinhamentos da via.
	LOGRADOURO PÚBLICO	Espaço livre, de domínio e usos públicos, destinado à circulação de veículos e pedestres ou ao lazer da coletividade; o logradouro é oficial quando codificado pela Administração e denominado por lei municipal.
	LOTE	Parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento ou de desmembramento, com pelo menos uma das divisas lindeira a logradouro público.
	LOTEAMENTO	Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
M	MANEJO	Conjunto de técnicas e procedimentos de utilização racional e controlada de recursos ambientais com aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a atingir objetivos de conservação da natureza e uso adequado de recursos naturais.
N	NIVELAMENTO	Ato pelo qual a Administração fixa de maneira unilateral o nível das vias públicas em relação às propriedades lindeiras. Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público, ou alinhamento.
O	ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO	Processo de intervenção do Poder Público municipal, mediante a elaboração e aplicação de instrumentos legais de controle, com o objetivo de orientar e disciplinar o assentamento da população, as atividades e os empreendimentos no território do Município, de acordo com as diretrizes emanados do Plano Diretor.
P	PARCELAMENTO DO SOLO	Subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, providos de infra-estrutura, podendo comportar ou não a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou o prolongamento, modificação ou ampliação de vias e logradouros existentes.
	PAVIMENTO (OU ANDAR)	Parte da edificação coberta ou descoberta, situada entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o do ultimo piso e a cobertura.
	PLAY-GROUND	Área coberta ou descoberta destinada à recreação infantil.
	POLUIÇÃO AMBIENTAL	Degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
R	RECUO	Distância medida entre o limite externo da projeção da edificação sobre o plano horizontal e a divisa do terreno. Recuo de frente – medido em relação ao alinhamento ou aos alinhamentos, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público; recuo de fundos – medido em relação à divisa de fundo do lote; recuos laterais – medidos em relação às divisas laterais dos lotes.
	REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL – RRCM (Decreto nº 5.701/2008)	A RRCM consiste de um conjunto de pontos materializados através de marcos com coordenadas planimétricas e altimétricas, marcos com coordenadas planimétricas, e marcos com coordenadas altimétricas, referenciadas a uma única origem, dada pelo Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), que integra o sistema sulamericano 1969 (*South American Datum* 69 – SAD69), conforme Resolução PR nº 22, de 21/07/83, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A RRCM adota, para as representações planimétricas, o sistema de projeção Universal Transversa de Mercator – UTM – e, para as representações altimétricas, altitudes ortométricas.
	RELATÓRIO AMBIENTAL PRELIMINAR - RAP	Estudo técnico elaborado por equipe multidisciplinar que oferece elementos, à Administração Municipal, para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente, ainda que não estejam elencados dentre aqueles para os quais são exigidos licenciamentos ambientais em nível estadual ou federal. O estudo deve conter, no mínimo: (a) a análise da interação entre os componentes dos meios físico, biológico e socioeconômico; (b) a previsão dos impactos ambientais causados durante as fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento; (c)a previsão de medidas para eliminação ou mitigação dos eventuais impactos ambientais negativos.
	REFORMA	Serviço ou obra que implique modificação na estrutura da construção ou nos compartimentos ou no número de andares da edificação, podendo haver, ou não, alteração da área construída.
	RELOTEAMENTO	Modificação total ou parcial de loteamento, com alterações no arruamento existente e nova distribuição das áreas resultantes.
	REMEMBRAMENTO	Reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novos lotes.
	REPAROS GERAIS	Serviços executados em uma edificação, visando sua conservação, desde que não impliquem em modificação estrutural, nem modificação nos compartimentos ou andares da edificação.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
Poder Executivo
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
R	RESTRIÇOES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Limitações qualitativas ou quantitativas impostas à realização dos empreendimentos, ou à localização e ao exercício das atividades, que configuram o uso e a ocupação do solo.
	REURBANIZAÇÃO	Processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem total ou parcialmente suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas.
T	TAXA DE OCUPAÇÃO (To)	Relação entre Área Ocupada (Ao) e Área Total do terreno (At). To = Ao/At Não inclui as áreas descobertas exteriores à edificação, ainda que pavimentadas, inclusive piscinas e pergolados.
	TAXA DE PERMEABILIDADE (Tp)	Relação entre Área Permeável (Ap) e Área Total (At), do terreno. Tp = Ap/At
	TELHEIRO	Edificação constituída por uma cobertura e respectivos apoios, configurando um único compartimento, dispondo de pelo menos três laterais abertas.
U	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso, conforme a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.
	UNIDADE IMOBILIÁRIA (UI)	Imóvel ou parte de imóvel, caracterizada por se constituir autônomamente como objeto de propriedade, formalizada por escritura ou documento equivalente, sob a forma direta ou condominial.
	URBANIZAÇÃO	Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da criação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalações de infra-estrutura.
	URBANIZAÇÃO INTEGRADA	Processo de urbanização intencional e controlado, do qual resultam a criação de unidades imobiliárias, a implantação de infra-estrutura e arruamentos, e edificações para usos do solo diversificados na área objeto do processo.
	USO MISTO	Condição que adquire uma unidade imobiliária ou edificação quando comporta atividades de categorias de uso distintas.
	USO DO SOLO	Resultado de toda ação humana que implique em dominação ou apropriação de um terreno.
	USOS PERMITIDOS	Usos de solo cuja ocorrência numa Zona determinada pode se dar sem qualquer condição ou exigência específica

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 01 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

In.	Assunto	Conceito / Definição
U	USOS PERMISSÍVEIS	Usos do solo que podem ocorrer numa Zona determinada, requerendo apreciação especial da Administração, e devendo comprovar: a) que não causarão impactos conflitantes com as características da Zona; b) que não induzirão a ocorrência, na Zona, de usos conflitantes com as características desta; c) que não causarão danos à biota e às demais condições naturais presentes nas Zonas. Para admissão ou não de usos desta condição numa determinada localização, a Administração poderá solicitar apreciação do pedido do Conselho da Cidade, por suas Câmaras Técnicas.
	USOS PROIBÍDOS	Usos do solo cuja ocorrência numa Zona determinada é vedada de plano sem possibilidade de qualquer condição proposta para a redução de seus impactos urbanísticos e ambientais.
V	VIA DE CIRCULAÇÃO	Espaço organizado para a circulação de veículos ou pedestres, sendo: a) via particular (ou privada), a via integrante de condomínio edilício; b) via pública, a via de domínio e uso públicos.
	VILA JARDIM	Condomínio edilício destinado à atividade residencial, caracterizado por um conjunto de edificações com possibilidade de acesso a cada uma delas apenas por pedestres , sendo o empreendimento provido de áreas comuns destinadas ao estacionamento de veículos.
Z	ZONEAMENTO DE USO DO SOLO	Procedimento urbanístico destinado a fixar os usos e densidades adequados para as diversas porções do território municipal, tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.
	ZONAS DE USO	Áreas delimitadas pela lei de zoneamento (lei de uso e ocupação do do solo), tendo em vista as modalidades de uso do solo a elas atribuídas.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.1	INTERVENÇÕES	E 1.1	Nas Características e Morfologia do Terreno	E.1.1.1	Nas características e morfologia do terreno	E. 1.1.1.1	desmatamento
						E. 1.1.1.2	plantio
						E. 1.1.1.3	escavações
						E. 1.1.1.4	terraplenagem
		E 1.2	No Sistema Hídrico	E.1.2.1	No sistema hídrico	E. 1.2.1.1	barramento
						E. 1.2.1.2	retificação
						E. 1.2.1.3	inversão
						E. 1.2.1.4	reservação
						E. 1.2.1.5	dragagem
						E. 1.2.1.6	regularização de leito
						E. 1.2.1.7	regularização de vazão
E.2	URBANIZAÇÃO	E.2.1	Abertura e Modificação de Vias e Logradouros	E.2.1.1	Vias	E.2.1.1.1	públicas
						E.2.1.1.2	privadas
				E.2.1.2	Demais logradouros	E.2.1.2.1	praça
						E.2.1.2.2	parque
						E.2.1.2.3	mirante
						E.2.1.2.4	largo
						E.2.1.2.5	calçadão
						E.2.1.2.6	jardim público
		E.2.2	Criação de Faixas de Domínio ou Servidão	E.2.2.1	Criação de faixas de domínio ou servidão	E.2.2.1.01	vias férreas
						E.2.2.1.02	rodovias urbanas
						E.2.2.1.03	rodovias intermunicipais
						E.2.2.1.04	rodovias interestaduais
						E.2.2.1.05	ciclovias
						E.2.2.1.06	linhas aéreas e subterrâneas de transmissão e distribuição de energia elétrica
						E.2.2.1.07	rotas do sistema de microondas
						E.2.2.1.08	dutos do sistema de abastecimento de água
						E.2.2.1.09	dutos do sistema de telecomunicações
						E.2.2.1.10	dutos do sistema de esgotamento sanitário
						E.2.2.1.11	dutos do sistema de distribuição de gás
		E.2.3	Parcelamento	E.2.3.1	Parcelamento	E.2.3.1.1	amembramento
						E.2.3.1.2	desmembramento
						E.2.3.1.3	remembramento
E.2	URBANIZAÇÃO	E.2.3	Parcelamento	E.2.3.1	Parcelamento	E.2.3.1.4	loteamento
						E.2.3.1.5	desdobro
						E.2.3.1.6	arruamento
		E.2.4	Urbanização Integrada	E.2.4.1	Urbanização integrada	E.2.4.1.1	urbanização integrada
		E.2.5	Reurbanização	E.2.5.1	Reurbanização	E.2.5.1.1	modificação de arruamento
						E.2.5.1.2	reloteamento
						E.2.5.1.3	reurbanização integrada

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.3	INFRA- ESTRUTURA; espaços, obras e edificações que se destinam a:	E.3.1	Sistema de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	E.3.1.1	Produção	E.3.1.1.1	central elétrica
		E.3.1	Sistema de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica			E.3.1.1.2	subestação elevadora
				E.3.1.2	Transmissão	E.3.1.2.1	sub-estação abaixadora
						E.3.1.2.2	sub-estação de manobra
						E.3.1.2.3	linhas aéreas
				E.3.1.3	Sub - transmissão	E.3.1.3.1	sub-estação abaixadora
						E.3.1.3.2	sub-estação de manobra
						E.3.1.3.3	linhas aéreas
						E.3.1.3.4	cabos subterrâneos
				E.3.1.4	Distribuição	E.3.1.4.1	sub-estação abaixadora
						E.3.1.4.2	sub-estação de manobra
						E.3.1.4.3	transformador
						E.3.1.4.4	linhas de distribuição primária
						E.3.1.4.5	linhas de distribuição secundária
		E.3.2	Sistema de Captação, Adução, Tratamento, Sub-adução, Reservação e Distribuição de Água	E.3.2.1	Captação	E.3.2.1.1	barragem
						E.3.2.1.2	estação de bombeamento
				E.3.2.2	Adução	E.3.2.2.1	adutora
				E.3.2.3	Tratamento	E.3.2.3.1	reservatório
						E.3.2.3.2	estação de tratamento
				E.3.2.4	Sub-adução	E.3.2.4.1	sub-adutora
				E.3.2.5	Reservação	E.3.2.5.1	reservatório
				E.3.2.6	Distribuição	E.3.2.6.1	dutos
		E.3.3	Sistema de Coleta, Tratamento, Afastamento e Disposição Final dos Esgotos e Lixo	E.3.3.1	Coleta	E.3.3.1.1	coletor predial de esgotos
						E.3.3.1.2	coletor tronco
				E.3.3.2	Transporte	E.3.3.2.1	linhas-tronco
						E.3.3.2.2	interceptor
						E.3.3.2.3	estação elevatória
				E.3.3.3	Tratamento	E.3.3.3.1	estação de tratamento

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.3	INFRA- ESTRUTURA; espaços, obras e edificações que se destinam a:	E.3.3	Sistema de Coleta, Tratamento, Afastamento e Disposição Final dos Esgotos e Lixo	E.3.3.4	Afastamento	E.3.3.4.1	dutos
				E.3.3.5	Disposição final	E.3.3.5.1	corpo receptor
				E.3.3.6	Varrição dos logradouros	E.3.3.6.1	ponto de concentração de varredores
						E.3.3.6.2	ponto de acondicionamento dos resíduos
				E.3.3.7	Concentração, triagem e disposição final	E.3.3.7.1	estação de transferência
						E.3.3.7.2	usina de triagem e recondicionamento de recicláveis
						E.3.3.7.3	usina de fragmentação e recondicionamento de inertes (entulho de construção) (RCC)
						E.3.3.7.4	usina de produção de orgânicos / compostagem
						E.3.3.7.5	usina de descontaminação (resíduos hospitalares)
						E.3.3.7.6	aterro sanitário
						E.3.3.7.7	usina de incineração
		E.3.4	Sistema de Comutação,Transmissão e Distribuição Telefônica Convencional (TSC) e Celular-Fixa (TCF) e Móvel (SMC)	E.3.4.1	Comutação	E.3.4.1.1	central de comutação e controle (CCC)
						E.3.4.1.2	central de telefonia celular (MSC)
						E.3.4.1.3	rádio-base
						E.3.4.1.4	estação BSC
				E.3.4.2	Transmissão	E.3.4.2.1	torre
						E.3.4.2.2	cabos-tronco
				E.3.4.3	Distribuição	E.3.4.3.1	armário de distribuição
						E.3.4.3.2	estação BTS
		E.3.5	Sistema de Comunicações	E.3.5.1	Sistema de comunicações	E.3.5.1.1	agência regional do serviço de correios
						E.3.5.1.2	agência postal radiotelegráfica (APR) e telegráfica (APT)
						E.3.5.1.3	agência postal telefônica (APTF)
						E.3.5.1.4	agência postal (AP)
						E.3.5.1.5	posto de correio (PC)
						E.3.5.1.6	torre de transmissão e retransmissão de rádio
						E.3.5.1.7	torre de transmissão e retransmissão de TV
						E.3.5.1.8	cabo de transmissão de TV
						E.3.5.1.9	edificações e instalações de outros sistemas de comunicação
		E.3.6	Sistema de Produção e Distribuição de Gás	E.3.6.1	Sistema de produção e distribuição de gás	E.3.6.1.1	usina de geração de gás – em alta pressão – em baixa pressão
						E.3.6.1.2	reservatório tubular em alta pressão
						E.3.6.1.3	gasômetro (c/ balões telescópicos para baixa pressão)
						E.3.6.1.4	estação compressora (p/sistema de baixa pressão)
						E.3.6.1.5	rede suporte (p/ sistema de baixa pressão)
						E.3.6.1.6	estação redutora de pressão – para alta pressão – para baixa pressão
						E.3.6.1.7	rede de distribuição

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.3	INFRA- ESTRUTURA; espaços, obras e edificações que se destinam a:	E.3.7	Sistema de Transporte	E.3.7.1	Pedestre	E.3.7.1.1	passeio
						E.3.7.1.2	rampa
						E.3.7.1.3	escadaria
						E.3.7.1.4	passarela
						E.3.7.1.5	caminho
				E.3.7.2	Funicular de passageiros	E.3.7.2.1	plano inclinado
						E.3.7.2.2	elevador
						E.3.7.2.3	escada e calçada rolante
						E.3.7.2.4	teleférico
						E.3.7.2.5	estação de transbordo
				E.3.7.3	Rodoviário	E.3.7.3.01	vias especiais
						E.3.7.3.02	vias arteriais
						E.3.7.3.03	vias coletoras
						E.3.7.3.04	vias locais
						E.3.7.3.05	ciclovias
						E.3.7.3.06	vias exclusivas de coletivos e suas articulações
						E.3.7.3.07	estação de transbordo urbano
						E.3.7.3.08	estação de transbordo interurbano
						E.3.7.3.09	terminal de carga
						E.3.7.3.10	parque de manutenção de frota de veículos coletivos
						E.3.7.3.11	parque de manutenção de frota de veículos de carga
						E.3.7.3.12	garagem e estacionamento para veículos coletivos
						E.3.7.3.13	garagem e estacionamento para veículos de carga
				E.3.7.4	Ferroviário	E.3.7.4.1	vias
						E.3.7.4.2	centro de controle operacional
						E.3.7.4.3	estação de transbordo
						E.3.7.4.4	terminal de carga
						E.3.7.4.5	parque de manutenção do material rodante
						E.3.7.4.6	garagem
						E.3.7.4.7	pátio
				E.3.7.5	Aquaviário	E.3.7.5.1	ancoradouro
						E.3.7.5.2	estação de transbordo
				E.3.7.6	Aéreo	E.3.7.6.1	aeroporto
						E.3.7.6.2	heliporto
						E.3.7.6.3	aeródromo
						E.3.7.6.4	heliponto
						E.3.7.6.5	hangar
						E.3.7.6.6	campo de pouso

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.3	INFRA- ESTRUTURA; espaços, obras e edificações que se destinam a:	E.3.7	Sistema de Transporte	E.3.7.7	Especiais de carga	E.3.7.7.1	dutovia (e instalações associadas)
						E.3.7.7.2	esteira rolante
						E.3.7.7.3	funicular de carga
				E.3.7.8	Especiais de passageiros	E.3.7.8.1	sistema ferroviário turístico
						E.3.7.8.2	outros sistemas turísticos
E.4	EDIFICAÇÃO	E.4.1	Base Residencial	E.4.1.1	Base residencial	E.4.1.1.01	barraco
						E.4.1.1.02	casa
						E.4.1.1.03	casas sobrepostas
						E.4.1.1.04	casas geminadas
						E.4.1.1.05	fila de casas
						E.4.1.1.06	casas escalonadas
						E.4.1.1.07	conjunto-vila
						E.4.1.1.08	vila-jardim
						E.4.1.1.09	edifício de apartamentos
						E.4.1.1.10	edifício de apartamentos com escritórios
						E.4.1.1.11	edifício de apartamentos com lojas
						E.4.1.1.12	edifício de apartamentos com escritórios e lojas
						E.4.1.1.13	casa com escritório e loja
						E.4.1.1.14	grupo de casas
						E.4.1.1.15	grupo de casas geminadas
						E.4.1.1.16	grupo de filas de casas
						E.4.1.1.17	grupo de casas escalonadas
						E.4.1.1.18	grupo de edifícios de apartamentos
						E.4.1.1.19	grupo de edifícios de apartamentos com escritórios
						E.4.1.1.20	grupo de edifícios de apartamentos com lojas
						E.4.1.1.21	grupo de edifícios de apartamentos com escritórios e lojas
		E.4.2	Base Comercial e de Serviços	E.4.2.1	Base comercial e de serviços	E.4.2.1.01	barracão
						E.4.2.1.02	*stand* de vendas
						E.4.2.1.03	loja
						E.4.2.1.04	escritório
						E.4.2.1.05	edifício de escritórios
						E.4.2.1.06	edifício de escritórios e lojas
						E.4.2.1.07	galeria (grupo de lojas)
						E.4.2.1.08	grupo de edifícios de escritórios
						E.4.2.1.09	grupo de edifícios de escritórios e lojas

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.4	EDIFICAÇÃO	E.4.2	Base Comercial e de Serviços	E.4.2.1	Base comercial e de serviços	E.4.2.1.10	agencia bancária (caixas e pecúlios, financeiros) e congêneres
						E.4.2.1.11	centro comercial, *shopping center* e congêneres
		E.4.3	Base Cultura	E.4.3.1	Base cultura	E.4.3.1.01	auditório
						E.4.3.1.02	teatro, cine-teatro, anfiteatro
						E.4.3.1.03	cinema
						E.4.3.1.04	templo
						E.4.3.1.05	salão de exposições (“galeria”)
						E.4.3.1.06	salão de reuniões
						E.4.3.1.07	biblioteca
						E.4.3.1.08	museu
						E.4.3.1.09	complexo cultural diversificado
		E.4.4	Base Industrial	E.4.4.1	Base industrial	E.4.4.1.1	galpão
						E.4.4.1.2	telheiro
						E.4.4.1.3	nave empresarial
						E.4.4.1.4	complexo de edificações para fins industriais
		E.4.5	Práticas e Eventos Esportivos	E.4.5.1	Práticas e eventos esportivos	E.4.5.1.1	campo de golfe, clube social/esportivo/ náutico e complexo social desportivo
						E.4.5.1.2	ginásio de esporte (palácio de esportes)
						E.4.5.1.3	piscina olímpica, velódromo e congêneres
						E.4.5.1.4	quadra, campo, cancha, piscina e congêneres
						E.4.5.1.5	hipódromo
						E.4.5.1.6	autódromo, kartódromo, pista de *motocross*
						E.4.5.1.7	ginásio-academia, piscina pública, instalação balneária
						E.4.5.1.8	estádio
		E.4.6	Base Educação	E.4.6.1	Base educação	E.4.6.1.1	escola (sem internato)
						E.4.6.1.2	faculdade / universidade / centro de pesquisa
						E.4.6.1.3	escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos)
						E.4.6.1.4	escola / colégio com internato, convento, mosteiro
						E.4.6.1.5	residência coletiva para estudantes
		E.4.7	Base Assistencial e Comunitária	E.4.7.1	Base assistencial e comunitária	E.4.7.1.1	asilo
						E.4.7.1.2	albergue
						E.4.7.1.3	centro de triagem de migrantes
						E.4.7.1.4	centro comunitário

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

Município da Estância de Atibaia – CÓDIGO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.4	EDIFICAÇÃO	E.4.8	Instalações Infantis	E.4.8.1	Instalações infantis	E.4.8.1.1	creche, berçário
						E.4.8.1.2	parque infantil, *play ground*
		E.4.9	Base Saúde	E.4.9.1	Base saúde	E.4.9.1.1	posto, ambulatório
						E.4.9.1.2	centro de saúde, clínica
						E.4.9.1.3	laboratório de análises
						E.4.9.1.4	hospital
		E.4.10	Hospedagem	E.4.10.1	Hospedagem	E.4.10.1.1	hospedaria, pousada
						E.4.10.1.2	hotel, apart-hotel
						E.4.10.1.3	motel
						E.4.10.1.4	*camping*, colônia de férias
		E.4.11	Base Alimentação/ Recreativa	E.4.11.1	Base alimentação/ /recreativa	E.4.11.1.1	bar, lanchonete, botequim e congêneres
						E.4.11.1.2	restaurante
						E.4.11.1.3	discoteca, clube noturno, salão de baile, boate, casa de *shows*, café-concerto
		E.4.12	Base Abastecimento	E.4.12.1	Base abastecimento	E.4.12.1.1	central de abastecimento
						E.4.12.1.2	supermercado, hipermercado e mercado
		E.4.13	Diversos, Ligados à Rede Viária	E.4.13.1	Diversos, ligados à rede viária	E.4.13.1.1	posto de serviço e abastecimento de veículos
						E.4.13.1.2	auto-cine e *drive-in*
		E.4.14	Especiais	E.4.14.1	Especiais	E.4.14.1.01	produção cultural – estúdios
						E.4.14.1.02	feira agropecuária e industrial e parque de exposições
						E.4.14.1.03	arena, rodeio e congêneres
						E.4.14.1.04	centro de convenções
						E.4.14.1.05	circo
						E.4.14.1.06	parque de diversões / parque temático
						E.4.14.1.07	edifícios administrativos e governamentais, palácios, secretarias e congêneres
						E.4.14.1.08	delegacia, sede de distrito policial
						E.4.14.1.09	quartel, corpo de bombeiros
						E.4.14.1.10	presídio, unidade de detenção / internação
						E.4.14.1.11	cemitério, crematório, velório
						E.4.14.1.12	centro de pesquisa, observatório, planetário
						E.4.14.1.13	feira permanente
						E.4.14.1.14	complexo de instalações militares para fins de intendência
						E.4.14.1.15	complexo de instalações militares para fins de defesa
						E.4.14.1.16	campo de captação e direcionamento de energia solar (espelhos e receptores)

Anexo 02 – EMPREENDIMENTOS – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO	
Cód.	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**Cód.**	**Descrição**	**CÓD.**	**Descrição**
E.4	EDIFICAÇÃO	E.4.14	Especiais	E.4.14.1	Especiais	E.4.14.1.17	campo de captação e direcionamento de energia eólica (turbinas eólicas)
						E.4.14.1.18	campo e usina de captação e direcionamento de energia geotérmica
E.5	INSTALAÇÕES MÓVEIS OU TRANSITÓRIAS	E.5.1	Instalações Móveis ou Transitória	E.5.1.1	Instalações móveis ou transitórias	E.5.1.1.1	banca, barraca, quiosque
E.6	LIGADOS A ATIVIDADES RURAIS	E.6.1	Diversos Ligados a Atividades Rurais	E.6.1.1	Diversos ligados a atividades rurais	E.6.1.1.01	silo
						E.6.1.1.02	tanque
						E.6.1.1.03	pocilga
						E.6.1.1.04	cercado
						E.6.1.1.05	aviário
						E.6.1.1.06	estrebaria
						E.6.1.1.07	coelheira
						E.6.1.1.08	canil
						E.6.1.1.09	curral
						E.6.1.1.10	estábulo
						E.6.1.1.11	outros empreendimentos para atividades rurais
E.7	OUTROS	E.7.1	Outros	E.7.1.1	Outros	E.7.1.1.1	outros

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.01	RESIDENCIAL	A.01.1	Unifamiliar	A.01.1.1	Unifamiliar	A.01.1.1.1	unifamiliar	-	-	-
		A.01.2	Multifamiliar	A.01.2.1	Multifamiliar	A.02.2.1.1	multifamiliar	-	-	-
		A.01.3	Mista	A.01.3.1	Mista	A.03.3.1.1	mista	-	-	-
A.02	ECONÔMICAS SETOR PRIMÁRIO Agricultura Agropecuária Extrativismo Extração mineral	A.02.1	Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aqüicultura	A.02.1.1	Agricultura, pecuária e serviços relacionados	A.02.1.1.1	produção de lavouras temporárias	A	1	01.1
						A.02.1.1.2	horticultura e floricultura	A	1	01.2
						A.02.1.1.3	produção de lavouras permanentes	A	1	01.3
						A.02.1.1.4	produção de sementes e mudas certificadas	A	1	01.4
						A.02.1.1.5	pecuária	A	1	01.5
						A.02.1.1.6	atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	A	1	01.6
						A.02.1.1.7	caça e serviços relacionados	A	1	01.7
				A.02.1.2	Produção florestal	A.02.1.2.1	produção florestal – florestas plantadas	A	2	02.1
						A.02.1.2.2	produção florestal – florestas nativas	A	2	02.2
						A.02.1.2.3	atividades de apoio à produção florestal	A	2	02.3
				A.02.1.3	Pesca e aqüicultura	A.02.1.3.1	pesca	A	3	03.1
						A.02.1.3.2	aqüicultura	A	3	03.2
		A.02.2	Indústrias Extrativas	A.02.2.1	Extração de carvão mineral	A.02.2.1.1	extração de carvão mineral	B	5	05.0
				A.02.2.2	Extração de petróleo e gás natural	A.02.2.2.1	extração de petróleo e gás natural	B	6	06.0
				A.02.2.3	Extração de minerais metálicos	A.02.2.3.1	extração de minério de ferro	B	7	07.1
						A.02.2.3.2	extração de minerais metálicos não- -ferrosos	B	7	07.2
				A.02.2.4	Extração de minerais não- metálicos	A.02.2.4.1	extração de pedra, areia e argila	B	8	08.1
				A.02.2.5	Atividades de apoio à extração de minerais	A.02.2.5.1	atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	B	9	09.1
						A.02.2.5.2	atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	B	9	09.9
A.03	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.1	Fabricação de produtos alimentícios	A.03.1.1.1	abate e fabricação de produtos de carne	C	10	10.1
						A.03.1.1.2	preservação de pescado e fabricação de produtos do pescado	C	10	10.2
						A.03.1.1.3	fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	C	10	10.3
						A.03.1.1.4	fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	C	10	10.4

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.03	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.1	Fabricação de produtos alimentícios	A.03.1.1.5	laticínios	C	10	10.5
						A.03.1.1.6	moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	C	10	10.6
						A.03.1.1.7	fabricação e refino de açúcar	C	10	10.7
						A.03.1.1.8	torrefação e moagem de café	C	10	10.8
						A.03.1.1.9	fabricação de outros produtos alimentícios	C	10	10.9
				A.03.1.2	Fabricação de bebidas	A.03.1.2.1	fabricação de bebidas alcoólicas	C	11	11.1
						A.03.1.2.2	fabricação de bebidas não-alcoólicas	C	11	11.2
				A.03.1.3	Fabricação de produtos do fumo	A.03.1.3.1	processamento industrial do fumo	C	12	12.1
						A.03.1.3.2	fabricação de produtos do fumo	C	12	12.2
				A.03.1.4	Fabricação de produtos têxteis	A.03.1.4.1	preparação e fiação de fibras têxteis	C	13	13.1
						A.03.1.4.2	tecelagem, exceto malha	C	13	13.2
						A.03.1.4.3	fabricação de tecidos de malha	C	13	13.3
						A.03.1.4.4	acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	C	13	13.4
						A.03.1.4.5	fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	C	13	13.5
				A.03.1.5	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	A.03.1.5.1	confecção de artigos do vestuário e acessórios	C	14	14.1
				A.03.1.6	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados	A.03.1.6.1	fabricação de artigos de malharia e tricotagem	C	14	14.2
						A.03.1.6.2	curtimento e outras preparações de couro	C	15	15.1
						A.03.1.6.3	fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	C	15	15.2
						A.03.1.6.4	fabricação de calçados	C	15	15.3
						A.03.1.6.5	fabricação de partes para calçados, de qualquer material	C	15	15.4
				A.03.1.7	Fabricação de produtos de madeira	A.03.1.7.1	desdobramento de madeira	C	16	16.1
						A.03.1.7.2	fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	C	16	16.2
				A.03.1.8	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	A.03.1.8.1	fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	C	17	17.1
						A.03.1.8.2	fabricação de papel, cartolina e papel- -cartão	C	17	17.2

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.03	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.8	Fabricação de celulose, papel e produtos de papel	A.03.1.8.3	fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	C	17	17.3
						A.03.1.8.4	fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	C	17	17.4
				A.03.1.9	Impressão e reprodução de gravações	A.03.1.9.1	atividade de impressão	C	18	18.1
						A.03.1.9.2	serviços de pré- impressão e acabamentos gráficos	C	18	18.2
						A.03.1.9.3	reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	C	18	18.3
				A.03.1.10	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustível	A.03.1.10.1	coquerias	C	19	19.1
						A.03.1.10.2	fabricação de produtos derivados do petróleo	C	19	19.2
						A.03.1.10.3	fabricação de biocombustíveis	C	19	19.3
				A.03.1.11	Fabricação de produtos químicos	A.03.1.11.1	fabricação de produtos químicos inorgânicos	C	20	20.1
						A.03.1.11.2	fabricação de produtos químicos orgânicos	C	20	20.2
						A.03.1.11.3	fabricação de resinas e elastômeros	C	20	20.3
						A.03.1.11.4	fabricação de fibras artificiais e sintéticas	C	20	20.4
						A.03.1.11.5	fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	C	20	20.5
						A.03.1.11.6	fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	C	20	20.6
						A.03.1.11.7	fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	C	20	20.7
						A.03.1.11.8	fabricação de produtos e preparados químicos derivados	C	20	20.9
				A.03.1.12	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos	A.03.1.12.1	fabricação de produtos farmoquímicos	C	21	21.1
						A.03.1.12.2	fabricação de produtos farmacêuticos	C	21	21.2
				A.03.1.13	Fabricação de produtos de borrachas e de material plástico	A.03.1.13.1	fabricação de produtos de borracha	C	22	22.1
						A.03.1.13.2	fabricação de produtos de material plástico	C	22	22.2

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.03	ECONÔMICAS SE-TOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.14	Fabricação de produtos de minerais não metálicos	A.03.1.14.1	fabricação de vidro e de produtos do vidro	C	23	23.1
						A.03.1.14.2	fabricação de cimento	C	23	23.2
						A.03.1.14.3	fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	C	23	23.3
						A.03.1.14.4	fabricação de produtos cerâmicos	C	23	23.4
						A.03.1.14.5	aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não- -metálicos	C	23	23.9
				A.03.1.15	Metalurgia	A.03.1.15.1	produção de ferro- gusa e ferroligas	C	24	24.1
						A.03.1.15.2	siderurgia	C	24	24.2
						A.03.1.15.3	produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	C	24	24.3
						A.03.1.15.4	metalurgia dos metais não-ferrosos	C	24	24.4
						A.03.1.15.5	fundição	C	24	24.5
				A.03.1.16	Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	A.03.1.16.1	fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesadas	C	25	25.1
						A.03.1.16.2	fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	C	25	25.2
						A.03.1.16.3	forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	C	25	25.3
						A.03.1.16.4	fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	C	25	25.4
						A.03.1.16.5	fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	C	25	25.5
						A.03.1.16.6	fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	C	25	25.9
				A.03.1.17	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	A.03.1.17.1	fabricação de componentes eletrônicos	C	26	26.1
						A.03.1.17.2	fabricação de equipamentos de informática e periféricos	C	26	26.2
						A.03.1.17.3	fabricação de equipamentos de comunicação	C	26	26.3
						A.03.1.17.4	fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	C	26	26.4

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.03	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.17	Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos	A.03.1.17.5	fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	C	26	26.5
						A.03.1.17.6	fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	C	26	26.6
						A.03.1.17.7	fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	C	26	26.7
						A.03.1.17.8	fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	C	26	26.8
				A.03.1.18	Fabricação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos	A.03.1.18.1	fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	C	27	27.1
						A.03.1.18.2	fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	C	27	27.2
						A.03.1.18.3	fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	C	27	27.3
						A.03.1.18.4	fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	C	27	27.4
						A.03.1.18.5	fabricação de eletrodomésticos	C	27	27.5
						A.03.1.18.6	fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	C	27	27.9
				A.03.1.19	Fabricação de máquinas e equipamentos	A.03.1.19.1	fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	C	28	28.1
						A.03.1.19.2	fabricação de maquinas e equipamentos de uso geral	C	28	28.2
						A.03.1.19.3	fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	C	28	28.3
						A.03.1.19.4	fabricação de máquinas-ferramenta	C	28	28.4
						A.03.1.19.5	fabricação de maquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	C	28	28.5

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.03	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Indústria	A.03.1	Indústrias de Transformação	A.03.1.19	Fabricação de máquinas e equipamentos	A.03.1.19.6	fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	C	28	28.6
				A.03.1.20	Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	A.03.1.20.1	fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	C	29	29.1
						A.03.1.20.2	fabricação de caminhões e ônibus	C	29	29.2
						A.03.1.20.3	fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	C	29	29.3
						A.03.1.20.4	fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	C	29	29.4
						A.03.1.20.5	recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	C	29	29.5
				A.03.1.21	Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	A.03.1.21.1	construção de embarcações	C	30	30.1
						A.03.1.21.2	fabricação de veículos ferroviários	C	30	30.3
						A.03.1.21.3	fabricação de aeronaves	C	30	30.4
						A.03.1.21.4	fabricação de veículos militares de combate	C	30	30.5
						A.03.1.21.5	fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	C	30	30.9
				A.03.1.22	Fabricação de móveis	A.03.1.22.1	fabricação de móveis	C	31	31.0
				A.03.1.23	Fabricação de produtos diversos	A.03.1.23.1	fabricação de artigos de joalheria, bijuterias e semelhantes	C	32	32.1
						A.03.1.23.2	fabricação de instrumentos musicais	C	32	32.2
						A.03.1.23.3	fabricação de artefatos para pesca e esporte	C	32	32.3
						A.03.1.23.4	fabricação de brinquedos e jogos recreativos	C	32	32.4
						A.03.1.23.5	fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos ópticos	C	32	32.5
						A.03.1.23.6	fabricação de produtos diversos	C	32	32.9
				A.03.1.24	Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	A.03.1.24.1	manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	C	33	33.1
						A.03.1.24.2	instalação de máquinas e equipamentos	C	33	33.2

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.04	ECONÔMICAS SETOR SECUNDÁRIO Infra-estrutura e Construção Civil	A.04.1	Eletricidade e Gás	A.04.1.1	Eletricidade e gás e outras utilidades	A.04.1.1.1	geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	D	35	35.1
						A.04.1.1.2	produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	D	35	35.2
						A.04.1.1.3	produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado.	D	35	35.3
		A.04.2	Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	A.04.2.1	Captação, tratamento e distribuição de água	A.04.2.1.1	captação, tratamento e distribuição de água	E	36	36.0
				A.04.2.2	Esgoto e atividades relacionadas	A.04.2.2.1	esgoto e atividades relacionadas	E	37	37.0
				A.04.2.3	Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais	A.04.2.3.1	coleta de resíduos	E	38	38.1
						A.04.2.3.2	tratamento e disposição de resíduos	E	38	38.2
						A.04.2.3.3	recuperação de materiais	E	38	38.3
				A.04.2.4	Descontaminação e outros serviços de gestação de resíduos	A.04.2.4.1	descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	E	39	39.0
		A.04.3	Construção	A.04.3.1	Construção de edifícios	A.04.3.1.1	incorporação de empreendimentos imobiliários	F	41	41.1
						A.04.3.1.2	construção de edifícios	F	41	41.2
				A.04.3.2	Obras de infra-estrutura	A.04.3.2.1	construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	F	42	42.1
						A.04.3.2.2	obras de infra- estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	F	42	42.2
						A.04.3.2.3	construção de outras obras de infra- -estrutura	F	42	42.9
				A.04.3.3	Serviços especializados para construção	A.04.3.3.1	demolição e preparação do terreno	F	43	43.1
						A.04.3.3.2	instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	F	43	43.2
						A.04.3.3.3	obras de acabamento	F	43	43.3
						A.04.3.3.4	outros serviços especializados para construção	F	43	43.9
A.05	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Comércio Atacadista e Varejista	A.05.1	Comércio Atacadista e de Automotores	A.05.1.1	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	A.05.1.1.1	comércio de veículos automotores	G	45	45.1
						A.05.1.1.2	manutenção e reparação de veículos automotores	G	45	45.2

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.05	ECONÔMICAS SE-TOR TERCIÁRIO Comércio Atacadista e Varejista	A.05.1	Comércio Atacadista e de Automotores	A.05.1.1	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas	A.05.1.1.3	comércio de peças e acessórios para veículos automotores	G	45	45.3
						A.05.1.1.4	comércio, manutenção e reparação de moto-cicletas, peças e acessórios	G	45	45.4
				A.05.1.2	Comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas	A.05.1.2.1	representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	G	46	46.1
						A.05.1.2.2	comércio atacadista de matérias- -primas agrícolas e animais vivos	G	46	46.2
						A.05.1.2.3	comércio atacadista especializado em produ-tos alimentícios, bebidas e fumo	G	46	46.3
						A.05.1.2.4	comércio atacadista de produtos de consumo não- alimentícios	G	46	46.4
						A.05.1.2.5	comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	G	46	46.5
						A.05.1.2.6	comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	G	46	46.6
						A.05.1.2.7	comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	G	46	46.7
						A.05.1.2.8	comércio atacadista especializado em outros produtos	G	46	46.8
						A.05.1.2.9	comércio atacadista não-especializado	G	46	46.9
		A.05.2	Comércio Varejista	A.05.2.1	Comércio varejista	A.05.2.1.1	comércio varejista não especializado	G	47	47.1
						A.05.2.1.2	comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	G	47	47.2
						A.05.2.1.3	comércio varejista de combustíveis para veí-culos automotores	G	47	47.3
						A.05.2.1.4	comércio varejista de material de construção	G	47	47.4

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.05	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Comércio Atacadista e Varejista	A.05.2	Comércio Varejista	A.05.2.1	Comércio varejista	A.05.2.1.5	comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	G	47	47.5
						A.05.2.1.6	comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos.	G	47	47.6
						A.05.2.1.7	comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos.	G	47	47.7
						A.05.2.1.8	comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	G	47	47.8
						A.05.2.1.9	comércio ambulante e outros tipos de comercio varejista	G	47	47.9
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.1	Transporte, Armazenamento e Correio	A.06.1.1	Transporte terrestre	A.06.1.1.1	transporte ferroviário e metroferroviário	H	49	49.1
						A.06.1.1.2	transporte rodoviário de passageiros (2)	H	49	49.2
						A.06.1.1.3	transporte rodoviário de carga (2)	H	49	49.3
						A.06.1.1.4	transporte dutoviário	H	49	49.4
						A.06.1.1.5	trens turísticos, teleféricos e similares	H	49	49.5
				A.06.1.2	Transporte aquaviário	A.06.1.2.1	transporte marítimo de cabotagem e longo curso	H	50	50.1
						A.06.1.2.2	transporte por navegação interior	H	50	50.2
						A.06.1.2.3	navegação de apoio	H	50	50.3
						A.06.1.2.4	outros transportes aquaviários	H	50	50.9
				A.06.1.3	Transporte aéreo	A.06.1.3.1	transporte aéreo de passageiros	H	51	51.1
						A.06.1.3.2	transporte aéreo de carga	H	51	51.2
						A.06.1.3.3	transporte espacial	H	51	51.3
				A.06.1.4	Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	A.06.1.4.1	armazenamento, carga e descarga	H	52	52.1
						A.06.1.4.2	atividades auxiliares dos transportes terrestres	H	52	52.2
						A.06.1.4.3	atividades auxiliares dos transportes aquaviários	H	52	52.3
						A.06.1.4.4	atividades auxiliares dos transportes aéreos	H	52	52.4

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.1	Transporte, Armazenamento e Correio	A.06.1.4	Armazenamento e atividades auxiliares dos transportes	A.06.1.4.5	atividades relacionadas à organização do transporte de carga	H	52	52.5
				A.06.1.5	Correio e outras atividades de entrega	A.06.1.5.1	atividades de correio	H	53	53.1
						A.06.1.5.2	atividades de malote e de entrega	H	53	53.2
		A.06.2	Alojamento e Alimentação	A.06.2.1	Alojamento	A.06.2.1.1	hotéis e similares	I	55	55.1
						A.06.2.1.2	outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	I	55	55.9
				A.06.2.2	Alimentação	A.06.2.2.1	restaurantes e outros serviços de alimentação e de bebidas	I	56	56.1
						A.06.2.2.2	serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	I	56	56.2
		A.06.3	Informação e Comunicação	A.06.3.1	Edição e edição integrada a impressão	A.06.3.1.1	edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	J	58	58.1
						A.06.3.1.2	edição integrada a impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	J	58	58.2
				A.06.3.2	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música	A.06.3.2.1	atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	J	59	59.1
						A.06.3.2.2	atividades de gravação de som e de edição de música	J	59	59.2
				A.06.3.3	Atividades de rádio e de televisão	A.06.3.3.1	atividades de rádio	J	60	60.1
						A.06.3.3.2	atividades de televisão	J	60	60.2
				A.06.3.4	Telecomunicações	A.06.3.4.1	telecomunicações por fio	J	61	61.1
						A.06.3.4.2	telecomunicações sem fio	J	61	61.2
						A.06.3.4.3	telecomunicações por satélite	J	61	61.3
						A.06.3.4.4	operadoras de televisão por assinatura	J	61	61.4
						A.06.3.4.5	outras atividades de telecomunicações	J	61	61.9
				A.06.3.5	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	A.06.3.5.1	atividades dos serviços de tecnologia da informação	J	62	62.0
				A.06.3.6	Atividades de prestação de serviços de informação	A.06.3.6.1	tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas.	J	63	63.1
						A.06.3.6.2	outras atividades de prestação de serviços de informação	J	63	63.9

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.4	Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados	A.06.4.1	Atividades de serviços financeiros	A.06.4.1.1	banco central	K	64	64.1
						A.06.4.1.2	intermediação monetária – depósitos à vista	K	64	64.2
						A.06.4.1.3	intermediações não- monetária – outros instrumentos de captação	K	64	64.3
						A.06.4.1.4	arrendamento mercantil	K	64	64.4
						A.06.4.1.5	sociedades de capitalização	K	64	64.5
						A.06.4.1.6	atividades de sociedades de participação	K	64	64.6
						A.06.4.1.7	fundos de investimento	K	64	64.7
						A.06.4.1.8	atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	K	64	64.9
				A.06.4.2	Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde.	A.06.4.2.1	seguros de vida e não-vida	K	65	65.1
						A.06.4.2.2	seguros-saúde	K	65	65.2
						A.06.4.2.3	resseguros	K	65	65.3
						A.06.4.2.4	previdência complementar	K	65	65.4
						A.06.4.2.5	planos de saúde	K	65	65.5
				A.06.4.3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros, seguros, previdência complementar e planos de saúde	A.06.4.3.1	atividades auxiliares dos serviços financeiros	K	66	66.1
						A.06.4.3.2	atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	K	66	66.2
						A.06.4.3.3	atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	K	66	66.3
		A.06.5	Atividades Imobiliárias	A.06.5.1	Atividades imobiliárias	A.06.5.1.1	atividades imobiliárias de imóveis próprios	L	68	68.1
						A.06.5.1.2	atividades imobiliárias por contrato ou comissão	L	68	68.2
		A.06.6	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	A.06.6.1	Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.	A.06.6.1.1	atividades jurídicas	M	69	69.1
						A.06.6.1.2	atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária.	M	69	69.2
				A.06.6.2	Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial	A.06.6.2.1	sedes de empresas e unidades administrativas locais	M	70	70.1
						A.06.6.2.2	atividades de consultoria em gestão empresarial	M	70	70.2
				A.06.6.3	Serviços de arquitetura e engenharia, testes e análises técnicas	A.06.6.3.1	serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	M	71	71.1
						A.06.6.3.2	testes e análises técnicas	M	71	71.2

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.6	Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	A.06.6.4	Pesquisa e desenvolvimento científico	A.06.6.4.1	pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	M	72	72.1
						A.06.6.4.2	pesquisa e desenvolvimento experimental em ciência sociais e humanas	M	72	72.2
				A.06.6.5	Publicidade e pesquisa do mercado	A.06.6.5.1	publicidade	M	73	73.1
						A.06.6.5.2	pesquisas de mercado e de opinião pública	M	73	73.2
				A.06.6.6	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas	A.06.6.6.1	design e decoração de interiores	M	74	74.1
						A.06.6.6.2	atividades fotográficas e similares	M	74	74.2
						A.06.6.6.3	atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	M	74	74.9
				A.06.6.7	Atividades veterinárias	A.06.6.7.1.	atividades veterinárias	M	75	75.0
		A.06.7	Atividades Administrativas e Serviços Complementares	A.06.7.1	Aluguéis não imobiliários e gestão de ativos intangíveis não-financeiros	A.06.7.1.1	locação de meios de transporte sem condutor	N	77	77.1
						A.06.7.1.2	aluguel de objetos pessoais e domésticos	N	77	77.2
						A.06.7.1.3	aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	N	77	77.3
						A.06.7.1.4	gestão de ativos intangíveis não- -financeiros	N	77	77.4
				A.06.7.2	Seleção, agenciamento e locação de mão de obra	A.06.7.2.1	seleção e agenciamento de mão-de- -obra	N	78	78.1
						A.06.7.2.2	locação de mão-de-obra temporária	N	78	78.2
						A.06.7.2.3	fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	N	78	78.3
				A.06.7.3	Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas	A.06.7.3.1	agências de viagens e operadores turísticos	N	79	79.1
						A.06.7.3.2	serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	N	79	79.9
				A.06.7.4	Atividades de vigilância, segurança e investigação	A.06.7.4.1	atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	N	80	80.1
						A.06.7.4.2	atividades de monitoramento de sistemas de segurança	N	80	80.2
						A.06.7.4.3	atividades de investigação particular	N	80	80.3

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.7	Atividades Administrativas e Serviços Complementares	A.06.7.5	Serviços para edifícios e atividades paisagísticas	A.06.7.5.1	serviços combinados para o apoio a edifícios	N	81	81.1
						A.06.7.5.2	atividades de limpeza	N	81	81.2
						A.06.7.5.3	atividades paisagísticas	N	81	81.3
				A.06.7.6	Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas	A.06.7.6.1	serviços de escritório e de apoio administrativo	N	82	82.1
						A.06.7.6.2	atividades de teleatendimento	N	82	82.2
						A.06.7.6.3	atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	N	82	82.3
						A.06.7.6.4	outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	N	82	82.9
		A.06.8	Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	A.06.8.1	Administração pública, defesa e seguridade social	A.06.8.1.1	administração do estado e da política econômica e social	O	84	84.1
						A.06.8.1.2	serviços coletivos prestados pela administração pública	O	84	84.2
						A.06.8.1.3	seguridade social obrigatória	O	84	84.3
		A.06.9	Educação	A.06.9.1	Educação	A.06.9.1.1	educação infantil e ensino fundamental	P	85	85.1
						A.06.9.1.2	ensino médio	P	85	85.2
						A.06.9.1.3	educação superior	P	85	85.3
						A.06.9.1.4	educação profissional de nível técnico e tecnológico	P	85	85.4
						A.06.9.1.5	atividades de apoio à educação	P	85	85.5
						A.06.9.1.6	outras atividades de ensino	P	85	85.9
		A.06.10	Saúde Humana e Serviços Sociais	A.06.10.1	Atividades de atenção à saúde humana	A.06.10.1.1	atividades de atendimento hospitalar	Q	86	86.1
						A.06.10.1.2	serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	Q	86	86.2
						A.06.10.1.3	atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	Q	86	86.3
						A.06.10.1.4	atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	Q	86	86.4
						A.06.10.1.5	atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	Q	86	86.5

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.10	Saúde Humana e Serviços Sociais	A.06.10.1	Atividades de atenção à saúde humana	A.06.10.1.6	atividades de apoio à gestão de saúde	Q	86	86.6
						A.06.10.1.7	atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente	Q	86	86.9
				A.06.10.2	Atividades de atenção à saúde humana integrada com assistência social, prestadas em residências coletivas e particulares	A.06.10.2.1	atividades de assistência a idosos, deficientes físicos e imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	Q	87	87.1
						A.06.10.2.2	atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	Q	87	87.2
						A.06.10.2.3	atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	Q	87	87.3
				A.06.10.3	Serviços de assistência social sem alojamento	A.06.10.3.1	serviços de assistência social sem alojamento	Q	88	88.0
		A.06.11	Artes, Cultura, Esportes e Recreação	A.06.11.1	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	A.06.11.1.1	atividades artísticas, criativas e de espetáculos	R	90	90.0
				A.06.11.2	Atividades ligadas ao patrimônio cultura e ambiental	A.06.11.2.1	atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	R	91	91.0
				A.06.11.3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	A.06.11.3.1	atividades de exploração de jogos de azar e apostas	R	92	92.0
				A.06.11.4	Atividades esportivas e de recreação e lazer	A.06.11.4.1	atividades esportivas	R	93	93.1
						A.06.11.4.2	atividades de recreação e lazer	R		93.2
		A.06.12	Outras Atividades de Serviço	A.06.12.1	Atividades de organizações associativas	A.06.12.1.1	atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	S	94	94.1
						A.06.12.1.2	atividades de organizações sindicais	S	94	94.2
						A.06.12.1.3	atividades de associações de defesa de direitos sociais	S	94	94.3
						A.06.12.1.4	atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	S	94	94.9

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo

ANEXO 03 – ATIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA		MODALIDADE		SUBCATEGORIA		ESPECIFICAÇÃO		CÓD. CNAE2.0(1)		
Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Sec.	Div.	Grupo
A.06	ECONÔMICAS SETOR TERCIÁRIO Serviços	A.06.12	Outras Atividades de Serviço	A.06.12.2	Reparação e manutenção de equipamentos de informáticas e de comunicação e de objetos pessoais e domésticos	A.06.12.2.1	reparação e manutenção de equipamentos de informática e de comunicação	S	95	95.1
						A.06.12.2.2	reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	S	95	95.2
				A.06.12.3	Outras atividades de serviços pessoais	A.06.12.3.1	outras atividades de serviços pessoais	S	96	96.0
		A.06.13	Serviços Domésticos	A.06.13.1	Serviços domésticos	A.06.13.1.1	serviços domésticos	T	97	97.0
A.07	INSTITUCIONAIS	A.07.1	Organismos Internacionais e outras Instituições Extraterritoriais	A.07.1.1	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	A.07.1.1.1	organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	U	99	99.0
		A.07.2	Organismos do Poder Legislativo	A.07.2.1	Organismos do Poder Legislativo	A.07.2.1.1	organismos do Poder Legislativo	-	-	-
		A.07.3	Organismos do Poder Judiciário	A.07.3.1	Organismos do Poder Judiciário	A.07.3.1.1	organismos do Poder Judiciário	-	-	-
		A.07.4	Organismos do Ministério Público	A.07.4.1	Organismos do Ministério Público	A.07.4.1.1	organismos do Ministério Público	-	-	-
A.08	OUTRAS	A.08.1	Captação e Distribuição de Energia Solar e de outras Fontes	A.08.1.1	Captação e direcionamento de energia solar	A.08.1.1.1	captação e direcionamento de energia solar	-	-	-
				A.08.1.2	Captação e direcionamento de energia eólica	A.08.1.2.1	captação e direcionamento de energia eólica	-	-	-
				A.08.1.3	Captação e direcionamento de energia geotérmica	A.08.1.3.1	captação e direcionamento de energia geotérmica	-	-	-
		A.08.2	Transporte por Modo Pedestre	A.08.2.1	Transporte por modo pedestre	A.08.2.1.1	transporte por modo pedestre	-	-	-
		A.08.3	Outras Não Classificadas Anteriormente	A.08.3.1	Outras não classificadas anteriormente	A.08.3.1.1	outras não classificadas anteriormente	-	-	-

Notas:

(1) - Código CNAE 2.0/IBGE, exceto Classe e Subclasse (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Resoluções CONCLA nº. 01/2006, de 04/09/2006, e nº. 02/2006, 15/12/2006) que deverão ser buscadas no referido documento, quando do enquadramento das atividades.

(2) – Os serviços de "moto-táxi" e "moto-entrega" ("moto-serviços") regulamentados pela Leis Complementares nº 501/2006 e nº 550/2006, e pelos Decretos nº 5.130/2006, nº 5.248/2007 e nº 5.364/2007, enquadram-se, respectivamente, nos códigos H 4929-9/99 ("Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente") e H 4930-2/99 ("Outros transportes rodoviários de carga não especificados anteriormente") da CNAE 2.0/IBGE.

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 20 de dezembro de 2008 - nº 1027 - Ano XII - Caderno C - Volume I de VII
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html
Poder Executivo